

1ª CÂMARA

DECISÕES

2012

201 À 300



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 4056/2002
INTERESSADOS: ELINAURA PEREIRA BARROS (COMPANHEIRA) – C.P.F. N. 619.928.522-00 E OS MENORES IGOR SOUSA NASCIMENTO, INGRID SOUSA NASCIMENTO E ANTÔNIO VICTOR SOUZA NASCIMENTO (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 201/2012 – 1ª CÂMARA

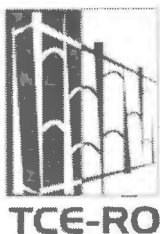
EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Pensão militar. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Elinaura Pereira Barros (companheira) e mensal temporária dos menores Igor Sousa Nascimento, Ingrid Sousa Nascimento e Antônio Victor Souza Nascimento (filhos), beneficiários legais do ex-CB PM José Antônio Nunes do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia a Elinaura Pereira Barros (companheira) e mensal temporária a Igor Sousa Nascimento, Ingrid Sousa Nascimento e Antônio Victor Souza Nascimento (filhos), em face do falecimento do ex-CB PM José Antônio Nunes do Nascimento, ocorrido em 3.2.1998, materializado por meio do título de pensão 023/1998, publicado no D.O.E. 3980, de 15.4.1998, retificado pelos atos concessórios 101/DIPREV/2010, publicado no D.O.E. 1474, de 22.4.2010 e 145/DIPREV/2012, publicado no D.O.E. 1977, de 17/05/2012, em cuja fundamentação constam os artigos 50, § 2º, I; 70 e 71, do Decreto-Lei 09-A/82 e artigos 5º, I e II; 7º, § 2º, do Decreto-Lei 42/83, combinado com a redação original do artigo 42, da Constituição Federal, determinando o seu registro nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) atente ao prazo de 10 (dez) dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no artigo 37, da Instrução Normativa n. 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96; e

b) submeta previamente os processos de pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

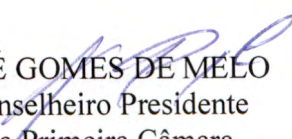
III – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

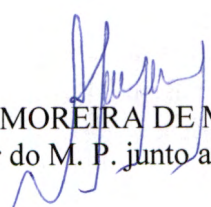
Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.



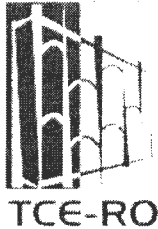
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 238 DE 13 / 7 / 2012
Servidor Roberto Romário

PROCESSO Nº: 3920/2011
INTERESSADA: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
RESPONSÁVEL: JULIANA FURINI GENATO
C.P.F. Nº 599.774.422-15
RELATOR: CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 202/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. Controladoria Geral do Estado de Rondônia. Exercício 2010. Perda de objeto. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão do dever de Prestar Contas pela Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, referente ao período de 2010, como tudo dos autos consta.

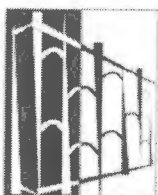
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise do mérito, ante a perda de objeto, conforme os fundamentos expendidos no relatório que antecede o presente voto;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

III - Determinar à Secretaria das Sessões que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o



TCE-RO

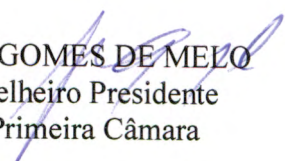
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

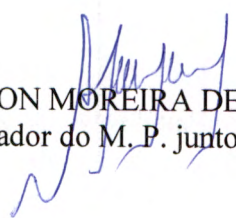
Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.



OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1524/2012
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2012
RESPONSÁVEL: OSVALDO SOUSA
C.P.F. Nº 190.797.962-04
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 203/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Edital de Concurso Público. Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari. Saneamento das falhas detectadas. Legalidade. Determinação. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 001/2012, deflagrado pelo Município de Candeias do Jamari, objetivando o preenchimento de cargos públicos de níveis superior, médio, fundamental e elementar, para atender às necessidades daquela municipalidade como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

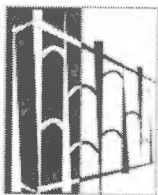
I – Considerar legal o Edital do Concurso Público nº 001/2012, destinado ao preenchimento de cargos de níveis superior, médio, fundamental e elementar, visando atender às necessidades da Prefeitura do Município de Candeias do Jamari;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Candeias do Jamari que, nos próximos concursos públicos, dê cumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 13/2004 – TCE/RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência ao interessado sobre o teor desta Decisão; e

IV – Arquivar os autos, exauridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

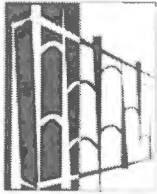
Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Nº 238 DE 13 / 7 / 2012
Servidor *Roberto Romário*



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2174/2011
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA
C.P.F. Nº 713.225.072-87
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 204/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Gestão Fiscal. Exercício de 2011. Câmara Municipal de Nova Mamoré. Atendimento aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000. Apensamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal da Câmara do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

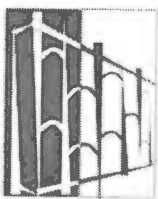
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Isaias Quintino Borges Santana - Presidente da Câmara Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado; e

III – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria das Sessões, proceder ao apensamento destes autos ao de nº 1923/12/TCE-RO, para subsidiar a análise da Prestação de Contas da Câmara do Município de Nova Mamoré, exercício de 2011.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o



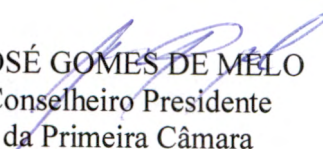
TCE-RO

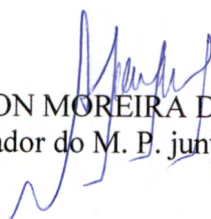
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

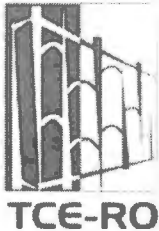
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO PORTAL FISCAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 238 DE 13 / 7 / 2012
Servidor *Rodrigo Amici*

PROCESSO Nº: 1205/2011
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: VEREADOR LOURIVAL JOSÉ PEREIRA
C.P.F. N. 187.694.621-00
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 205/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Gestão Fiscal. Exercício de 2011. Câmara Municipal de Machadinho do Oeste. Atendimento aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000. Apensamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

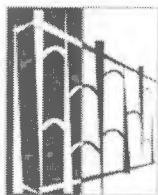
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Lourival José Pereira - Presidente da Câmara Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado; e

III – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria das Sessões, proceder ao apensamento destes autos ao de nº 1242/12/TCE-RO, para subsidiar a análise da Prestação de Contas da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2011.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o



TCE-RO

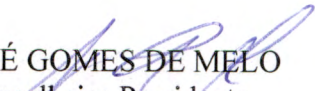
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

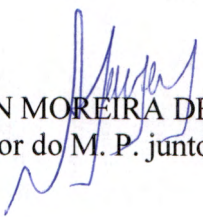
Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.



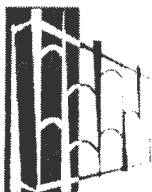
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

238 DE 13 / 7 / 2012
Rodrigo Américo

PROCESSO Nº: 2010/2012
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA E CORPO DE BOMBEIRO MILITAR
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 137/2012/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA
C.P.F. Nº 510.887.462-68
PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

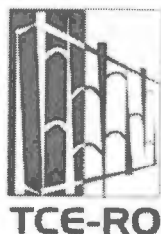
DECISÃO Nº 206/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 137/2012/SUPEL/RO. Corpo de Bombeiro Militar. Registro de Preços para aquisição de materiais permanentes. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 137/2012/SUPEL/RO, tendo por objeto o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de materiais permanentes, quais sejam, veículos furgão ambulância-unidade resgate e veículos furgão para carga de equipamentos e materiais, tipo auto misto de apoio e salvamento, visando atender às necessidades do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia a pedido da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 137/2012/SUPEL/RO, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de materiais permanentes, quais sejam, veículos furgão ambulância-unidade resgate e veículos furgão para carga de equipamentos e materiais, tipo auto misto de apoio e salvamento, visando atender às necessidades do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia a pedido da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, por preencher os preceitos da Lei 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;



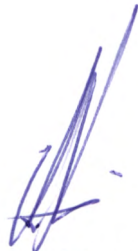
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão; e

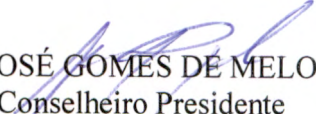
III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

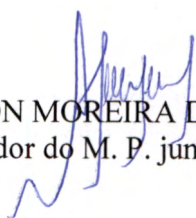
Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.



OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Nº 238 DE 13 / 7 / 2012
Servidor Roberto Kaminski



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2661/2008
INTERESSADA: NATALINO CORREA DA SILVA
C.P.F. Nº 204.877.701-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 207/2012 – 1ª CÂMARA

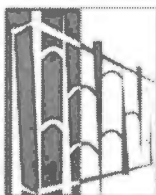
EMENTA: ATOS SUJEITOS A REGISTRO.
Instituto de Previdência do Município de Vilhena -
IPMV. Aposentadoria Compulsória. Proventos
Proporcionais. Fundamentação legal: art. 40, § 1º, I,
da CF/88, com redação da EC nº 20/98, c/c art.3º da
EC nº 41/03 e art. 44, §§ 1º e 2º, da LC nº 228/00.
Legalidade. Registro. Determinações.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Natalino Correa da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do servidor Natalino Correa da Silva, no cargo de Vigia, Classe A, Referência “III”, Matrícula 2644, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, efetuado por meio da Portaria nº 35/2008/GP/IPMV, de 22.4.2008, publicado no DOM nº 576, de 26.2.2008, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de acordo com a Lei nº 10.887/04 e artigo 15, da Lei Municipal nº 1963/2006; determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao atual Presidente o Instituto de Previdência de Vilhena, que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de concessão de aposentadoria e de pensão, e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a negativa



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

de registro dos mencionados atos, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis, prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar 154/96;

III – Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência de Vilhena que observe as medidas prescritas na Decisão nº 14/2012, prolatada nos autos do Processo nº 3045/11, que trata da Auditoria na Folha de Pagamento do referido Instituto;

IV - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao interessado; e

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

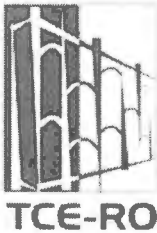
Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Nº 238 DE 13 / 7 / 2012
Servidor Rodrigo Romão



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0674/2007
INTERESSADA: FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS
C.P.F. Nº 999.417.162-34
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 208/2012 – 1ª CÂMARA

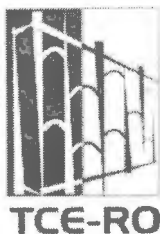
EMENTA: ATOS SUJEITOS A REGISTRO.
Prefeitura Municipal de Porto Velho. Pensão
vitalícia. LEGALIDADE. REGISTRO.
DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Francisca Ferreira dos Santos (cônjuge), beneficiária legal do Senhor José Rodrigues dos Santos Filho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Francisca Ferreira dos Santos (cônjuge), beneficiária legal do ex-servidor José Rodrigues dos Santos Filho, matrícula nº 109795, outorgado por meio da Portaria nº 149/2006/IPAM, publicada no DOM nº 2822 de 7.7.2006, com supedâneo no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, e dos artigos 44 a 50 da Lei Complementar nº 227/05, de 10.11.2005, determinando seu registro, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao atual Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, na forma prevista no artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos concernentes a atos de pessoal ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto a sua legalidade; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Cientificar o atual Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no registro de atos de pessoal por esta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento e proventos dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

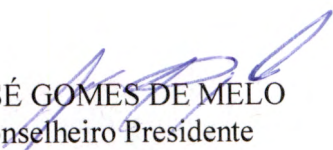
V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

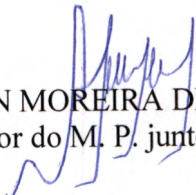
Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.



OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

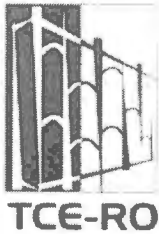


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Nº 238 DE 13 / 7 / 2012
Servidor Rodrigo Ramiêri



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0678/2007
INTERESSADA: TEREZA PEREIRA DE BARROS
C.P.F. Nº 139.283.332-91
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 209/2012 – 1ª CÂMARA

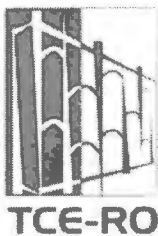
EMENTA: ATOS SUJEITOS A REGISTRO.
Instituto de Previdência e Assistência dos
Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
Pensão vitalícia. Legalidade. Registro.
Determinações. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Tereza Pereira de Barros (companheira), beneficiária legal do Senhor Osmar Lopes Castro, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Tereza Pereira de Barros (companheira), beneficiária legal do ex-servidor Osmar Lopes de Castro, Matrícula nº 267436, outorgado por meio da Portaria nº 078/2006/IPAM, publicada no DOM nº 2764 de 10.4.2006, com supedâneo no artigo 40, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, Lei Federal nº 10.887/04 e Lei Complementar Municipal nº 227/2005, em seus artigos 44, incisos I e II, e artigo 45, inciso I, determinando seu registro nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao atual Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, na forma prevista no artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos concernentes a atos de pessoal ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto a legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Cientificar o atual Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no registro de atos de pessoal por esta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento e proventos dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 238 DE 13 / 7 / 2012
Servidor Rafaela Romário

PROCESSO Nº: 2195/2007
INTERESSADO: JAILSON TEIXEIRA
C.P.F. Nº 565.139.502-44
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ – FUNDO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 210/2012 – 1ª CÂMARA

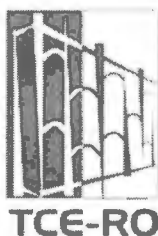
EMENTA: ATOS SUJEITOS A REGISTRO.
Prefeitura Municipal de Ji-Paraná. Pensão vitalícia e
temporária. LEGALIDADE. REGISTRO.
DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Jailson Teixeira (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Cleide Manasses de Souza Teixeira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor do Senhor Jailson Teixeira (cônjuge) e pensão temporária em favor de Jeison de Souza Teixeira (filho), beneficiários legais da ex-servidora Cleide Manasses de Souza Teixeira, cadastro n. 27.129, outorgado por meio da Portaria nº 010/07, publicada em mural da Prefeitura no período de 5.6.2007 a 11.6.2007, retificada pela Portaria nº 010/07, publicada no DOM n. 1282 de 7.3.2012, com supedâneo no artigo 8º, I, §1º; artigo 42, II, §3º e artigo 43, inciso I, da Lei Municipal Previdenciária nº 1403/05, de 20.7.2005, combinado com artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, determinando seu registro nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao atual Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que doravante, na forma prevista no artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos concernentes a atos de pessoal ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto a legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Cientificar o atual Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que, em função da necessidade de maior celeridade no registro de atos de pessoal por esta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento e proventos dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

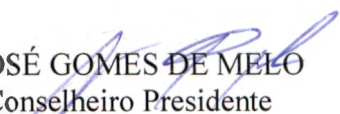
V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

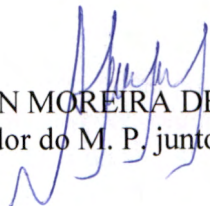
Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.



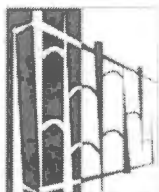
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0585/2010
INTERESSADOS: RONEI PAULA DA SILVA (FILHO) REPRESENTADO POR RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA; SEBASTIÃO ONE PAULA C.P.F. Nº 737.481.882-34, ELISÂNGELA PAULA DA CUNHA E ELISSANDRA PAULA DA CUNHA (FILHOS) REPRESENTADOS POR GLADIS ONE PAULA C.P.F. Nº 629.338.502-06
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

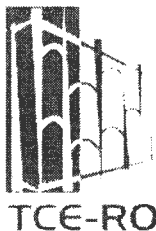
DECISÃO Nº 211/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: DOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO. GERO. Pensão Estadual Temporária. Análise de mérito afastada em virtude de lapso temporal superior a dez anos da concessão do benefício. Princípios da Segurança Jurídica, Boa-fé e estabilidade das relações jurídicas. Registro. Determinações. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária de Ronei Paula da Silva (filhos), representado por Raimundo Cardoso da Silva, Sebastião One Paula, Elisângela Paula da Cunha e Elissandra Paula da Cunha (filhos), representados pela Tutora Gladis One Paula, beneficiários legais da Senhora Marli One Paula, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte, em resguardo aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, boa-fé e diante da necessidade de estabilidade das relações administrativas, o ato concessório de pensão mensal temporária em favor do menor Ronei Paula da Silva (filho), representado por seu genitor, Senhor Raimundo Cardoso da Silva e dos menores Sebastião One Paula, Elisângela Paula da Cunha e Elissandra Paula da Cunha (filhos), representados por sua Tutora, Senhora Gladis One Paula, na qualidade de beneficiários legais da servidora Marli One Paula, Matrícula n. 0.575.585-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, outorgada por meio do Ato



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Concessório nº 035/DIPREV/10, publicado no DOE nº 1432, de 19.2.2010, com fundamento nos artigos 259 e 261, II, "a", da Lei Complementar n. 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

II – Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que doravante, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos de pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável;

III - Certificar o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na Folha de Pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

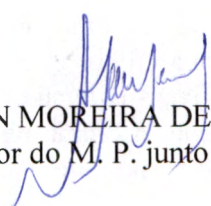
Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.



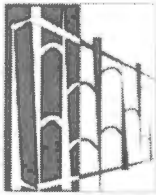
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3214/2005
INTERESSADO: IVAN LOPES MEIRA
C.P.F. Nº 078.980.702-59
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 212/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Análise exauriente. Retificação do ato pela Administração. Requisitos cumpridos para adequar os proventos ao do grau hierárquico imediatamente superior. AVERBAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de reserva remunerada do 2º SGT PM RE 01301-9 Ivan Lopes Meira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

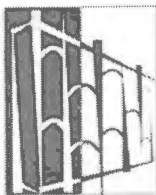
I – Averbar a Portaria nº 062/DIV PAG de 24.9.2010, publicada no DOE nº 1594, de 14.10.2010, que concedeu pagamento de remuneração integral da Graduação imediatamente superior (de 1º Sargento PM) ao militar da reserva, então 2º SGT PM RR RE 10001301-9 Ivan Lopes Meira, ao Registro de sua Reserva Remunerada, acostado às fls. 62 destes autos, com a ressalva de que os proventos serão analisados em momento oportuno, quando de inspeção em folha de pagamento;

II – Encaminhar cópia desta Decisão ao Comandante-Geral da Polícia Militar; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o

[Assinaturas manuscritas]



TCE-RO

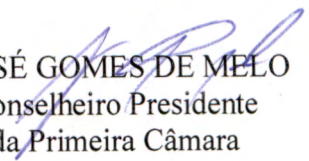
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

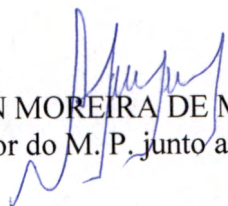
Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.



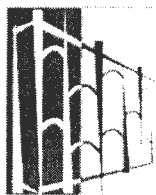
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

242 DE 18 / 7 2012
Rádigo Romário

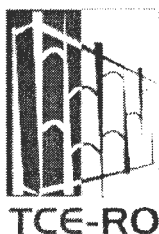
PROCESSO Nº: 1891/2012
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: ANÁLISE PRÉVIA DE EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO, FORMA ELETRÔNICA, Nº 134/2012/SUPEL/RO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.1108.00017-00/2012/SUPEL
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ISIS GOMES DE QUEIROZ
C.P.F. Nº 655.943.392-72
PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 213/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. Análise prévia de edital de Pregão, na forma eletrônica. Formação de registro de preços visando eventuais aquisições de materiais de higiene pessoal para atender às necessidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta. Irregularidades encontradas, entretanto, mitigadas, desde que atendidas determinações. Determinações cumpridas. Edital legal. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nº 134/2012/SUPEL/RO, do tipo menor preço por item, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, com objetivo de formar registro de preços visando eventuais aquisições de produtos de higiene pessoal: sabonetes, talcos, cotonetes, escovas dentais, escovas para assepsia, aparelhos de barbear, toalhas, papéis higiênicos, cremes dentais, absorventes e outros para atender às necessidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

I – Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, nº 134/2012/SUPEL/RO, do tipo menor preço por item, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, com objetivo de formar registro de preços visando eventuais aquisições de produtos de higiene pessoal: sabonetes, talcos, cotonetes, escovas dentais, escovas para assepsia, aparelhos de barbear, toalhas, papéis higiênicos, cremes dentais, absorventes e outros para atender às necessidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais n. 8.666/93 e n. 10.520/2002;

II – Determinar à Superintendência Estadual de Compras e Licitações que, nas futuras licitações, adote as providências abaixo listadas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96:

a) quando a licitação versar sobre produtos que possuam preço oscilante em razão de sua qualidade ou fabricante, que se lance mão de técnicas para aferição da vantajosidade na aquisição, como, por exemplo, menção à marca como referência de qualidade, ou mesmo, laudos, protótipos, e amostras das propostas mais bem qualificadas;

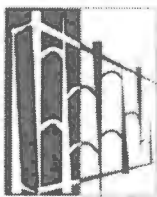
b) abstenha-se de restringir injustificadamente a participação das cooperativas, sindicatos e associações; e

c) antes de lançar o edital de licitação, empreenda detida análise nas quantidades requeridas pelas unidades interessadas no certame, de forma a evitar estimativa destoante da real necessidade, e que de alguma forma cause eventual prejuízo a fornecedores ou ao Erário.

III – Determinar à Secretaria das Sessões que comunique aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o



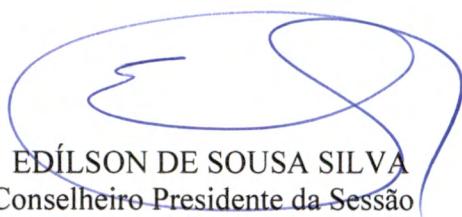
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

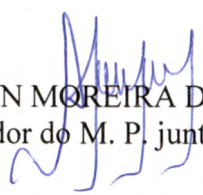
TCE-RO

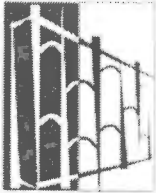
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0647/2007
INTERESSADO: JOSÉ DE SANTANA
C.P.F. Nº 048.217.002-63
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 214/2012 – 1ª CÂMARA

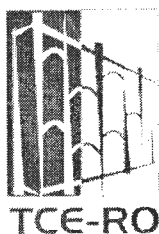
EMENTA: CONSTITUCIONAL.
PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL.
APOSENTADORIA MUNICIPAL. IPAM. 1.
Apreciação para fins de registro. 2. Análise do
cumprimento de Decisão que determinou a
retificação da fundamentação legal de ato
concessório e da Planilha de Proventos. 3.
Comprovação documental. LEGALIDADE.
REGISTRO. DETERMINAÇÕES.
ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor José de Santana, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, calculado com base na última remuneração, ao servidor municipal José de Santana, C.P.F. nº 048.217.002-63, no cargo de Vigia, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, concedido por meio da Portaria nº 1608/DICA/SEMAD, de 5.10.2006, retificada pela Portaria nº 0291/SEMAD/CMRH/DICAS, de 14.2.2012, publicada no Diário Municipal (DOM) nº 4185, de 14.2.2012, com fundamento no artigo 40, inciso I, da Constituição Federal (redação original), combinado com o artigo 165, §1º, da Lei nº 901/90;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Determinar aos gestores do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho e da Secretaria Municipal de Administração que:

a) cumpram o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria e pensão a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96; e

b) submetam previamente os processos de aposentadorias e pensões ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno TCE - RO, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

IV - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem determinando que se dê conhecimento ao interessado; e

VI - Arquivar os autos após os trâmites legais.

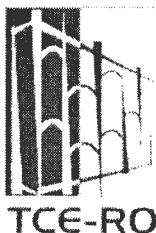
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DAS SESSÕES
242 DE 18 / 7 / 2012
Secretaria

PROCESSO Nº: 3479/2007
INTERESSADO: JOSÉ ARTEIRO DE ARAÚJO
C.P.F. Nº 079.014.962-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 215/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. 1. Cumprimento de Decisão que determinou a retificação da fundamentação legal do ato concessório para preservação dos direitos do aposentado, garantidos pelo art. 3º da EC nº 41/03. 2. Apresentação de documentos comprobatórios. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

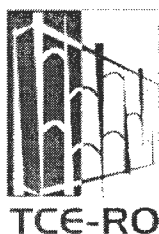
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor José Arteiro de Araújo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, de José Arteiro de Araújo, C.P.F. nº 079.014.962-15, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência “8”, matrícula 300014402, concedido por meio do Decreto de 30.11.2006, publicado no DOE nº 656, de 13.12.06, fundamentado no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, retificado pelo Decreto de 3.2.2012, publicado no DOE nº 1926, de 1º.3.2012, com fundamento no artigo 40, § 1º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e art. 44, §§1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;

II - Determinar o registro do ato nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao gestor da Secretaria de Estado da Administração que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96; e

b) submeta previamente os processos de aposentadoria e pensões ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

IV - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem determinando que se dê conhecimento ao interessado; e

VI - Arquivar os autos após os trâmites legais.

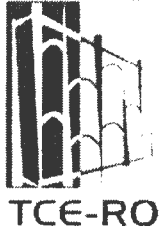
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 242 DE 18 / 7 / 2012
Servidor Roberto Ramires

PROCESSO Nº: 1570/2012
INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES E SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 136/2012-SUPEL/RO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1601/766/2012
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
JÚLIO OLIVAR BENEDITO
C.P.F. Nº 927.422.206-82
RELATOR: SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

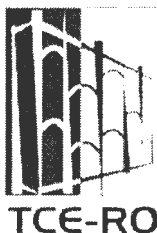
DECISÃO Nº 216/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO.
FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE
COMPRAS E LICITAÇÕES –
SUPEL/SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO - SEDUC. EDITAL DE
LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.
LEGALIDADE DO EDITAL.
ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de Edital do Pregão Eletrônico nº 136/2012/SUPEL - RO, solicitado pela Secretaria de Estado da Educação, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de ônibus rodoviário, objetivando atender às fases regionais das “Olimpíadas Escolares de Rondônia/2012” e “Jogos Escolares Especiais/2012”, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 136/2012/SUPEL-RO, do tipo “menor preço”, na forma de “execução direta”, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de ônibus rodoviário, para atender às fases regionais dos “Jogos Escolares de Rondônia” – JOER/2012, no valor estimado de R\$ 2.166.511,22 (dois milhões, cento e sessenta e seis mil, quinhentos e onze reais e vinte de dois



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

centavos), por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, e demais normas atinentes à matéria;

II – Determinar que a Secretaria Geral de Controle Externo, promova a fiscalização do contrato, no valor de R\$ 1.463.715,80 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil, setecentos e quinze reais e oitenta centavos), informado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (fls. 557/559), decorrente do Pregão Eletrônico nº 136/2012/SUPEL, visando verificar as demais fases da despesa.

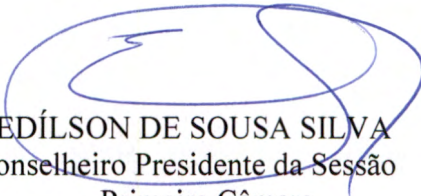
III – Determinar que a Secretaria das Sessões dê ciência desta Decisão aos interessados; e

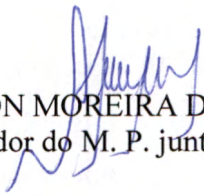
IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 242 DE 18 / 7 / 2012
Servidor *Roberto Ramiêri*

PROCESSO Nº: 0847/2012
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/CPL/PMJP/2012
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO
C.P.F. Nº 136.097.269-20
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 217/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA DE JI-PARANÁ-RO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. CANCELADO O CERTAME LICITATÓRIO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PERDA DO OBJETO. ART. 49 DA LEI Nº 8666/93. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

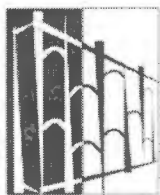
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 008//CPL/PMJP/2012, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de Transporte Escolar do Município de Ji-Paraná, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos ante a perda do objeto, uma vez que o Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 008/CPL/PMJP/2012, instaurado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Ji-Paraná, foi cancelado pela autoridade interessada;

II - Determinar que o município de Ji-Paraná observe, nas próximas licitações, que quando o objeto for passível de descrição objetiva (bens ou serviços comuns), seja estabelecido o Pregão, na forma eletrônica, salvo se comprovada a impossibilidade, sob pena de aplicação do preceito sancionador do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, para o fiel cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, eficiência, transparência e economicidade; e

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados.



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

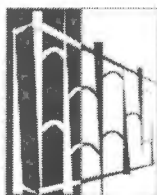
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4343/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2009
RESPONSÁVEL: EDIR ALQUIERI
C.P.F. Nº 295.750.282-87
PREFEITO DE CACAULÂNDIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 218/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO 437/2009 - 2ª CÂMARA, EM AUTOS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO nº 1134/2009. APENSO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. LEGALIDADE. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade de Edital de Concurso Público, deflagrado pela Prefeitura do Município de Cacaúlândia, em cumprimento à Decisão nº 437/2009 - 2ª Câmara, itens II e V, exarada nos autos de “Processo Seletivo Simplificado nº 1134/2009 (apenso), para contratação de diversos cargos nos termos do Edital nº 003/2009, como tudo dos autos consta.

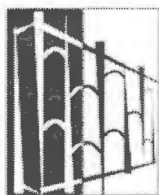
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 003/2009, deflagrado pela Prefeitura do Município de Cacaúlândia, em cumprimento à Decisão nº 437/2009 – 2ª Câmara, por atender aos preceitos legais e constitucionais;

II - Dar ciência ao interessado; e

III – Arquivar os autos após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o



TCE-RO

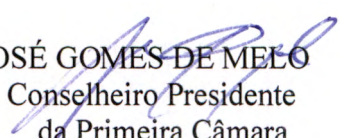
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

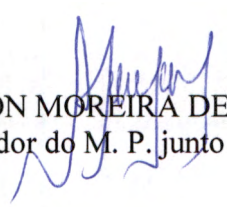
Sala das Sessões, 10 de julho de 2012.



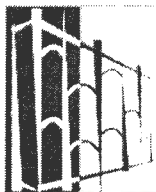
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1864/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
140/2012/SUPEL
RESPONSÁVEL: EDSON LUIZ VICENTE
C.P.F. Nº 107.110.662-72
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 219/2012 – 1ª CÂMARA

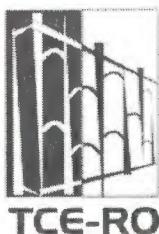
EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO
ELETRÔNICO. SECRETARIA ESTADUAL DO
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL - SEDES. DESPESA COM AQUISIÇÃO
DE 100 COLHEDORAS DE FORRAGEM E 50
PLANTADEIRAS/ADUBADEIRAS PARA
ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SEDES.
LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico n. 140/2012/CPL-BETA/SUPEL/RO, do tipo menor preço por item (registro de preços), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações para aquisição de 100 colhedoras de forragem e 50 plantadeiras/adubadeiras, para atender às necessidades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação Pregão Eletrônico n. 140/2012/CPL-BETA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL) para aquisição de 100 colhedoras de forragem e 50 plantadeiras/adubadeiras, para atender às necessidades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, por estar consentâneo com a legislação de regência;

II – Determinar à administração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, a retificar no contrato firmado, a falha atinente ao prazo da sanção de impedimento de participar de licitação, fazendo-se constar que poderá ser aplicada pelo prazo de “até 05 anos”, nos termos do artigo 7º da Lei n. 10.520/02, bem como cuide de inserir na peça contratual a possibilidade de aplicação da sanção de perda do cadastramento;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – Determinar à administração que, quando da deflagração de novos certames licitatórios, observe:

a) a necessidade de efetuar nova pesquisa de preço do objeto pretendido, diante de eventual alteração de suas especificações, sob pena de incorrer em contratações cujos valores não correspondam aos disponíveis no mercado;

b) observe o estatuído no artigo 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93, de modo a fundamentar o quantitativo pretendido com base em adequadas técnicas de estimação, com vistas a evitar tanto a carência de produtos, quanto aquisições em número superior à real necessidade da administração, passível de configurar a prática de ato antieconômico e ineficiente, em oposição às finalidades e princípios da administração pública; e

c) observe o estatuído no artigo 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/02, de modo que a cláusula prevista no item 15.2 guarde conformidade com o dispositivo legal, evitando ambiguidade de sua redação, ensejando má interpretação com consequentes decisões arbitrárias.

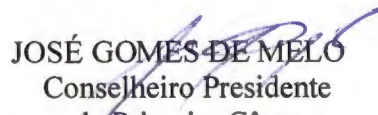
IV– Em cumprimento à determinação do item II, após o prazo estipulado, deverá a administração remeter cópia do contrato retificado para juntar aos presentes autos, após archive-se; e

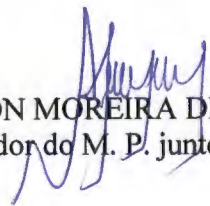
V – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas.

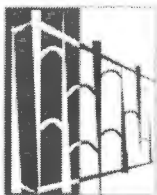
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1014/2007
INTERESSADA: MARIA ROSA BRITO
C.P.F. Nº 220.551.262-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 220/2012 – 1ª CÂMARA

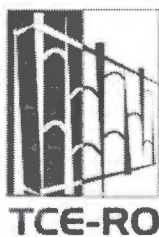
EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria municipal por idade com proventos proporcionais. A movimentação da máquina administrativa com vista a qualquer correção nos proventos é inócua, uma vez que os proventos do inativo necessitam de complementação para alcançar o salário mínimo pátrio. Legalidade. Determinação de registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Rosa Brito, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de benefício de aposentadoria municipal, com proventos proporcionais, de Maria Rosa Brito, materializado por meio do Decreto 8.904 de 7 de março de 2003, publicado no D.O.M. 2198, de 19.3.2003, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal/88, combinado com o artigo 31, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 146/02; determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que proceda à observância do prazo legal para remessa dos autos de aposentadoria, constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 13-TCE-RO/2004 e os submeta previamente ao seu Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte; e



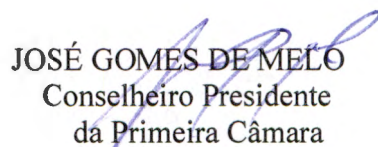
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

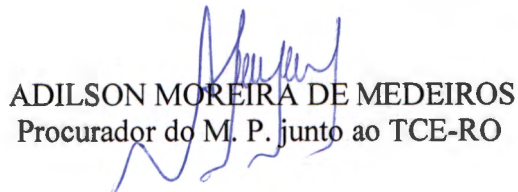
III – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 242 DE 18 / 7 / 2012
Servidor Rodrigo Kamishi

PROCESSO Nº: 1967/2003
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO –
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA –
CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 05/2007-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 221/2012 – 1ª CÂMARA

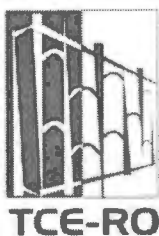
EMENTA: Contratação de serviços pelo Iperon. Pagamento de despesa com recursos de seguridade social. Decisão da Corte pela legalidade da contratação com a determinação de transferência de valores para recomposição da Conta Previdenciária do Iperon. Cumprimento. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Processo Administrativo nº 01/63.375/03, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que tem por objeto a contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica para otimização e modernização do Regime Próprio de Previdência Social e do Plano de Saúde dos servidores do Estado de Rondônia, mediante parecer pela inexigibilidade de licitação, figurando como contratada a Fundação Getúlio Vargas - Cumprimento do Acórdão 05/2007-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a determinação contida no item II do Acórdão nº 05/2007 – 2ª Câmara pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

II - Cientificar o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia de que os recursos previdenciários, sejam recursos próprios do fundo previdenciário ou recursos destinados à taxa de administração, tenham sua aplicação restrita aos objetos definidos do artigo 201, I a V, da Constituição Federal, combinado com a Lei nº 9.717/1998, artigo 7º, V, da Lei Complementar nº 224/00, combinado com o artigo 1º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 228/99, combinado com os artigos 2º, II e 8º, Portaria MPS nº 402, de 10.12.08 e Portaria MPS nº 916, de 17.07.03;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

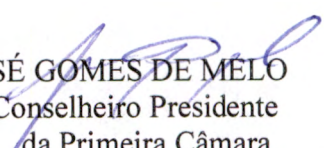
III – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao interessado; e

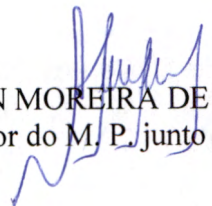
IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

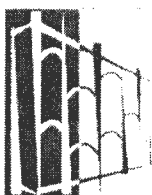
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 242 DE 18 / 7 / 2012
Servidor Rodrigo Romário

PROCESSO Nº: 2580/2005
INTERESSADA: LURDES AGUADO SERIGIOLI
C.P.F. Nº 292.800.361-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA – CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 258/2011/1ª CM
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 222/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ATOS SUJEITOS A REGISTRO.
Aposentadoria Estadual. Cumprimento da Decisão nº 258/2011/1ª CÂMARA/TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de aposentadoria especial voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida à Senhora Lurdes Aguado Serigioli, que retorna para análise do cumprimento às determinações prolatadas no item II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Decisão nº 258/2011/1ª CM/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

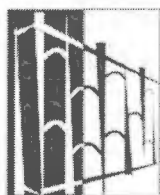
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a determinação contida no item II, da Decisão nº 258/2011-1ª CM;

II – Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados; e

III – Determinar à Secretaria das Sessões que, adotadas as providências de praxe, archive os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o



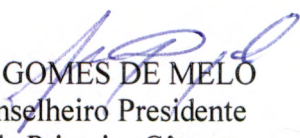
TCE-RO

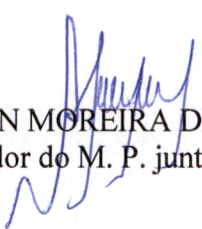
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

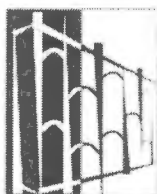
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 242 DE 18 // 7 // 2012
Assinado: Rodrigo Lemeir

PROCESSO Nº: 3966/2005
INTERESSADA: DINÁ LOPES DE LIMA
C.P.F. Nº 390.611.599-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA – CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 228/2009-2ªCM
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 223/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ATOS SUJEITOS À REGISTRO.
GERO. APOSENTADORIA. Cumprimento da
Decisão nº 228/2009/2ªCÂMARA/TCE-RO.
Fundamentação legal: art. 8º, §1º, inciso I, alíneas “a”
e “b” e inciso II, da EC nº 20/98, c/c art. 3º, da EC nº
41/03. Legalidade. Registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Diná Lopes de Lima - cumprimento da Decisão n. 228/2009-2ªCM, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a determinação contida no item II, da Decisão nº 228/2009- 2ªCM;

II – Tornar insubsistente o item III, da Decisão nº 228/2009-2ªCM, em razão de a servidora ter optado pela aposentadoria com proventos proporcionais;

III - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da servidora Diná Lopes de Lima, no cargo de Professor Nível III, cadastro nº 300011448, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado mediante o Decreto s/nº, de 20 de dezembro de 2004, publicado no DOE nº 0182/05, retificado pelo Decreto s/nº, de 20.5.2010, publicado no DOE/RO nº 1500, de 31.5.2010, ante a opção da servidora pela aposentadoria com proventos proporcionais, com fundamento no artigo 8º, §1º, inciso I, alíneas “a” e “b” e inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;



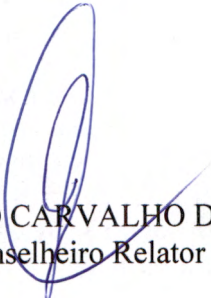
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

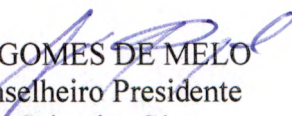
IV - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e à interessada; e

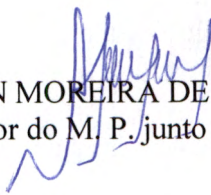
V - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

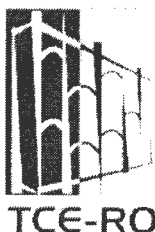
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0599/2007
INTERESSADO: CB PM RE 03741-7 EDWALDO DO PRADO
C.P.F. Nº 507.807.439-20
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 224/2012 – 1ª CÂMARA

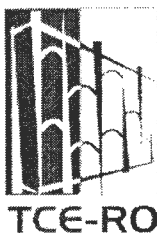
EMENTA: ATOS SUJEITOS A REGISTRO.
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
– PM/RO. REFORMA. FUNDAMENTAÇÃO
LEGAL: artigos 89, inciso II, 96, inciso II, 99, inciso
II, 100 e 101, §2º, inciso III, do Decreto-Lei nº 09-
A/83, combinados com os artigos 1º, inciso III, “c”,
§1º, 27, §2º, e 46, §2º, da Lei n 1063/02.
LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade da passagem do CB PM RE 03741-7 Edwaldo do Prado à situação de inatividade, mediante Reforma, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma do CB PM RE 03741-7 Edwaldo do Prado, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO, efetuado por meio da Portaria nº 270/DP-6, de 8.12.2006, publicada no DOE nº 656, de 13.12.2006, com fundamento nos artigos 89, inciso II, 96, inciso II, 99, inciso II, artigo 100, artigo 101, §2º, inciso III, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1983, combinados com os artigos 1º, inciso III, “c”, §1º, 27, §2º e 46, §2º, da Lei n. 1063/02; determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao atual Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, doravante, submeta previamente os processos concessórios de Pensão, Reserva Remunerada e Reforma ao órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos referidos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

processos e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

III - Determinar ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, nos próximos processos de Reforma, encaminhe os atos de nomeação e termos de inclusão nos Quadros da Polícia Militar, atendendo ao disposto no artigo 28, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, bem como observe o prazo para remessa dos documentos a este Tribunal, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

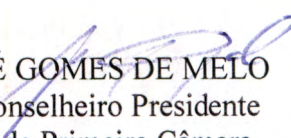
IV – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

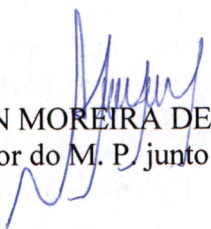
V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

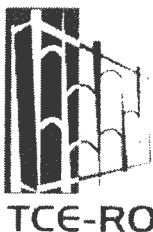
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 255 DE 7 / 8 / 2012
Servidor *Rodrigo Rami*

PROCESSO Nº: 2801/2010
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2010 - ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RESPONSÁVEL: FRANCESCO VIALETTO
C.P.F. Nº 302.949.757-72
RELATOR: PREFEITO MUNICIPAL
CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 225/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Decisão nº 492/2010 – 1ª CÂMARA considerou o Edital de Processo Seletivo Simplificado ilegal, sem pronúncia de nulidade. 2. Estabelecido prazo para deflagração, conclusão de concurso e nomeação dos candidatos aprovados. 3. Prorrogação de prazo por meio da Decisão nº 70/2011-1ª Câmara. 4. Descumprimento Justificado. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO. Unanimidade.

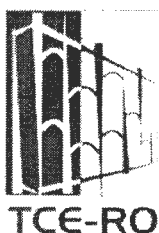
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Cacoal, objetivando a seleção para provimento de empregos públicos para atender às necessidades no âmbito da Saúde e da Ação Social, em virtude de Convênios firmados com a União para atender aos programas sociais – análise do cumprimento de Decisão, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que entendeu não haver óbice na legislação eleitoral para que o município deflagrasse o Concurso Público para a contratação dos profissionais necessários para atender aos programas federais, decide:

I - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Decisão;

II – Finalizado o prazo previsto no item anterior, a Secretaria das Sessões notifique o Prefeito Municipal de Cacoal, para que tome as seguintes providências:

a) no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, ultime medidas no sentido de deflagrar concurso público, sob o regime celetista, para o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

preenchimento das vagas advindas dos convênios firmados com a União, para atender aos projetos sociais do PETI, PAIF, CREAS, CRAS, PROJOVEM e ENFRENTAMENTO, concedendo-lhe prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da notificação, para que conclua o concurso;

III – Determinar, por meio da Secretaria das Sessões desta Corte, que o Senhor Francesco Vialetto, Prefeito Municipal de Cacoal, ou a quem lhe suceder, seja cientificado do teor desta Decisão, bem como da necessidade de:

a) cumprir os prazos previstos nos artigos 19 e 23, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, para encaminhamento de documentos comprobatórios da deflagração e conclusão do concurso público, bem como, dos atos de admissão porventura efetivados; e

b) cumprir o prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Edital de Processo Seletivo Simplificado em Imprensa Oficial, para a remessa da documentação prevista no artigo 19, inciso II, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, para análise deste Tribunal.

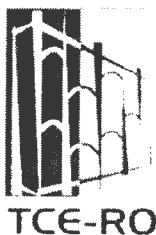
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 254 DE 6 / 8 / 12
Servidor Rodrigo Romário

PROCESSO Nº: 0147/2009
INTERESSADOS: NICANIO BARROS FABRÍCIO – C.P.F. Nº 113.734.152-15 E OS
MENORES JANE FABRÍCIO ROCHA, JONES ROCHA
FABRÍCIO, GEANE FABRÍCIO ROCHA (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

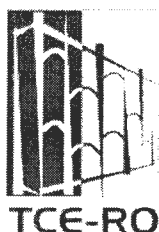
DECISÃO Nº 226/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
PREVIDENCIÁRIO. 1. Apreciação para fins de
registro de pensão. 2. Cumprimento de Decisão que
determinou a retificação da fundamentação legal de
ato concessório. 3. Ato apto ao registro.
LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Nicanio Barros Fabrício e mensal temporária dos menores Jane Fabrício Rocha, Jones Rocha Fabrício, Geane Fabrício Rocha (filhos), beneficiários legais da Senhora Maria Gonzaga Rocha de Araújo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno/TCE-RO, o ato concessório de pensão vitalícia ao Senhor Nicanio Barros Fabrício, CPF nº 113.734.152-15, e temporária de Jane Fabrício Rocha (filha), Jones Rocha Fabrício (filho), e de Geane Fabrício Rocha (filha), representada por seu genitor Nicanio Barros Fabrício, em virtude do falecimento da ex-servidora Maria Gonzaga Rocha de Araújo, CPF nº 197.492.952-34, ocorrido em 9.4.2008, a qual ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro permanente de servidores civis do Estado de Rondônia, outorgada por meio do Ato 002/DIPREV/09, publicado no DOE nº 1162, de 14.1.2009, retificado pelo Ato Concessório nº 113/DIPREV/2012, de 4.4.2012, publicado no DOE nº 1955, de 13.4.2012, com fundamento na alínea “a” do inciso II do artigo 19; inciso I e §2º do artigo 28; inciso II do artigo 30; §2º do artigo 31; alínea “a” do inciso II e §3º do artigo 32; incisos I, II, III e VIII do artigo 34 todos da Lei Complementar nº 432/08, combinado com o § 8º do artigo 40, da Constituição Federal de 1998 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 54 e 56, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

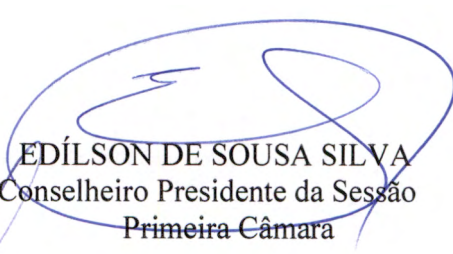
III - Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

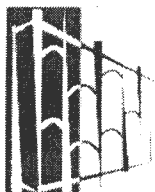
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO EM FOLHA DE JORNAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 254 DE 6 / 8 / 2012
Servidor Rodrigs Karriiri

PROCESSO Nº: 0643/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/CPL/PMOP/2012
RESPONSÁVEL: JUAN ALEX TESTONI
C.P.F. Nº 203.400.012-91
RELATOR: PREFEITO MUNICIPAL
CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 227/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PREFEITURA DE OURO PRETO DO OESTE - RO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PENSO HOSPITALAR. CANCELADO O CERTAME LICITATÓRIO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PERDA DO OBJETO. ART. 49 DA LEI Nº 8666/93. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 006//CPL/PMOP/2012, do tipo menor preço por item, visando o registro de preços para aquisição de material penso hospitalar, para atender às necessidades da Administração Municipal, como tudo dos autos consta.

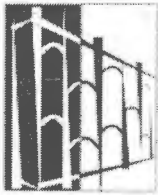
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos ante a perda do objeto, uma vez que o Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 006/CPL/PMOP/2012, instaurado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Ouro Preto do Oeste, foi cancelado pela autoridade interessada;

II – Determinar à Administração Municipal de Ouro Preto do Oeste que, quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, observe as impugnações ora levantadas, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o consequente dano ao Erário; e

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão



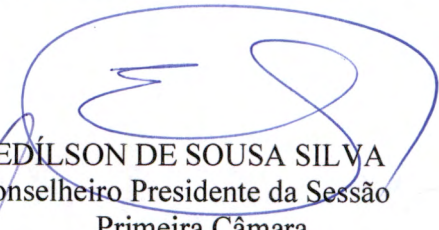
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

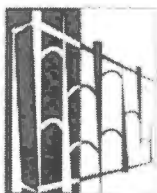
EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2579/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/CPL/PMJP/2012
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO
C.P.F. Nº 136.097.269-20
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 228/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA DE JI-PARANÁ-RO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. CANCELADO O CERTAME LICITATÓRIO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PERDA DO OBJETO. ART. 49 DA LEI Nº 8666/93. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

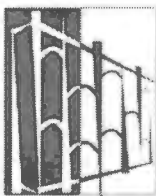
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 028//CPL/PMJP/2012, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede pública municipal de Ji-Paraná, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos ante a perda do objeto, uma vez que o Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 028/CPL/PMJP/2012, instaurado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Ji-Paraná – RO, foi cancelado pela autoridade interessada; e

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão



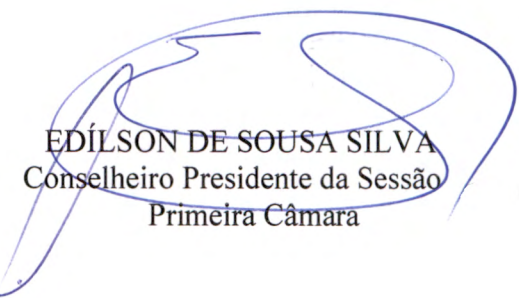
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

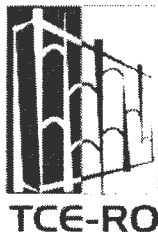
EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3723/2003 – (APENSOS PROCESSOS Nº 4311/04, 0960/04, 3570/04, 3573/04, 3605/04, 4588/05, 4310/04, 4476/04, 4478/04, 5088/04, 1346/05, 1354/05, 3430/05, 4492/05, 3732/04 E 3724/04)

INTERESSADOS: ROSANE MARIA POGERE DE A. E OUTROS

ASSUNTO: REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO

ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 229/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO. 1. Atos de Admissão com irregularidade remanescente apontada pelo MPC incapaz de macular a legalidade e o seu registro. 2. Precedentes desta Corte (Dec. nº 683/2009-2ª Câmara e Dec. nº 431/2010-1ª Câmara). LEGALIDADE. REGISTRO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame dos Atos de Admissão para o provimento de diversos cargos de interesse do Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores, a seguir relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Cerejeiras, decorrentes de Concurso Público deflagrado pelo Edital n.º 001/2002, sob o regime estatutário (fl. 3/4), publicado no D.O.E. n.º 4.956, de 8.4.2002, e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado como artigo 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte:

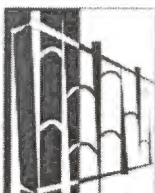
Processo	Nome	CPF	Cargo	CI	Data da posse
3723/03	Rosane Maria Pogere	419221312-53	Especialista em Educação	2º	4/06/03
	Erica Jaqueline Pizapio	632930802-00		4º	26/05/03
3732/04	Noeli Redenski	422616942-53	Agente Comunitário de Saúde	22	14/08/02
	Neuza Maria de Castro Almeida		Agente Comunitário	121	04/09/02



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

			de Saúde		
	Nair da Cruz Silva	642417692-68	Agente Comunitário de Saúde	16	12/08/02
	Mauriza de Fátima Pereira	04137622-20	Agente Comunitário de Saúde	26	12/08/02
	Marli Oliveira Santos	663206742-53	Agente Comunitário de Saúde	63	27/08/02
	Marinete Anjos de Brito Pereira	586811192-68	Agente Comunitário de Saúde	98	04/09/02
	Marilene Ramos Pereira	287904301-82	Agente Comunitário de Saúde	71	27/08/02
	Marilde dos Santos Baldin	237902702-10	Agente Comunitário de Saúde	13	12/08/02
	Maria Esperança da Rocha	633758342-68	Agente Comunitário de Saúde	28	12/08/02
	Maria de Lourdes V. de Almeida	665411232-68	Agente Comunitário de Saúde	65	27/08/02
	Maria de Lourdes G. dos Santos	638067972-34	Agente Comunitário de Saúde	4	12/08/02
	Maria Cristina de Souza	610165602-06	Agente Comunitário de Saúde	55	14/08/02
	Maria Aparecida de Oliveira Silva	667169342-00	Agente Comunitário de Saúde	31	14/08/02
3732/04	Luciane Monteiro Zoncoli Teixeira	578854192-15	Agente Comunitário de Saúde	107	04/09/02
	Lourdes Onezia Pereira da Silva	656457822-91	Agente Comunitário de Saúde	40	14/08/02
	Lindomar Godinho de Menezes	686533442-68	Agente Comunitário de Saúde	41	15/08/02
	Leones Bueno Xavier	419497062-49	Agente Comunitário de Saúde	60	15/08/02
	Josiane da Silva de Almeida	747067482-91	Agente Comunitário	25	12/08/02



TCE-RO

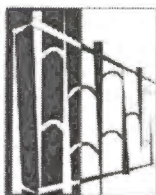
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

			de Saúde		
	João de Jesus Flor	457535552-68	Agente Comunitário de Saúde	83	27/08/02
	Ivania Aparecida dos Santos	769106362-87	Agente Comunitário de Saúde	6	29/08/02
	Giovana Gonçalves Moreira	667465152-49	Agente Comunitário de Saúde	18	12/08/02
	Genilda Oliveira da Silva	065677971-34	Agente Comunitário de Saúde	5	12/08/02
	Gasparina Tavares Silva	509890912-15	Agente Comunitário de Saúde	103	04/09/02
	Euflosina Fernandes de S. Silva	657881502-30	Agente Comunitário de Saúde	29	12/09/02
	Eliane Aparecida Silva	348671202-00	Agente Comunitário de Saúde	112	04/09/02
	Edison Lopes	598211402-20	Agente Comunitário de Saúde	8	12/09/02
	Adailson Alves de Oliveira	478450152-53	Agente Comunitário de Saúde	14	12/09/02
3732/04	Abadia Apada de Oliveira Borges	419232942-53	Agente Comunitário de Saúde	39	14/08/02
4588/05	Sebastião Sampaio de Souza	315842502-58	Arquivista	1	23/04/03
	Cícera do Amaral Silva	453175341-00	Servente	9	10/03/03
	Antonio Marques	476315709-49	Vigia	13	06/03/03
4492/05	Sandra Mariano de Oliveira	702489661-20	Professor Educação Básica I	15	22/04/04
	Diana Crsitina Leite Minuceli	709636492-72	Professor Educação Básica I	17	22/04/04
	Simone Alves de Oliveira Costa	733501762-91	Professor Educação Básica I	18	26/04/04
	Elenara Andrisa Dias	670161542-20	Professor Educação Básica I	20	26/04/04
3430/05	Alessandro Damaceno Pereira	643929532-20	Fiscal de Tributos	1	03/04/03



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

	Maria Augusta F. da Silva	316991702-15	Servente	7	18/02/03
1354/05	Sandra Damaceno Pereira	644130392-20	Professor Educação Básica I	4	02/02/04
	Cleia Sandra Santos Souza	589817132-00	Professor Educação Básica I	5	02/02/04
	Gercina Pereira Lins	632939272-20	Professor Educação Básica I	6	02/02/04
	Maria Jose Kuhn	409053902-10	Professor Educação Básica I	9	06/02/04
	Acilene Damaceno Pereira	389983512-34	Professor Educação Básica I	11	09/02/04
	Maria da Penha Aguiar	562352402-87	Professor Educação Básica I	14	10/02/04
1346/05	Gilberto Costa da Cruz	290480522-20	Operador de Computador	10	26/01/04
	Ivo Leonardo da Silva Costa	302828372-72	Operador de Computador	12	29/01/04
	Célia Mara Lisboa de Oliveira	609917552-00	Servente	10	01/03/04
	Olinda Alves da Silva Oliveira	632788802-00	Arquivista	2	01/04/04
5088/04	Djalma Pereira dos Santos	392172489-91	Vigia	14	18/08/03
4478/04	Jose Itacimar Pies Prudencio	379764603-82	Enfermeiro	2	18/02/03
	Jorge Leite Gonçalves	114888402-53	Técnico em Radiologia	2	18/02/03
4476/04	Valeria Aparecida Marcelino Garcia	141937928-38	Professor de Educação Artística	1	04/11/02
3605/04	David Gomes França	516983159-53	Motorista de Veículos Leves	4	07/08/02
	Adilson da Cruz Oliveira	458973452-91	Vigia	4	01/08/02
	Gilvana da Silva	499352592-34	Auxiliar de Serviços Diversos	14	14/08/02
	Ivonete de Souza Cavassani	360607712-20	Auxiliar de Serviços	13	28/08/02



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

			Diversos		
3573/04	Ivete Mendes da Silva	690793312-87	Agente Comunitário de Saúde	66	27/08/02
3570/04	Lenine Jose Neia Pinheiro da Silva	410167939-87	Professor de Educação Física	1	04/11/02
4311/04	Neuza Maria B. da Silva	635329482-49	Auxiliar de Enfermagem	3	31/07/02
4311/04	Raquel Orbem	676996422-87	Auxiliar de Laboratório	1	01/08/2002
	Ricardo Vital da Silva	573303012-72	Auxiliar de Enfermagem	2	31/07/2002
	Simone Patrícia dos S. Garcia	478826622-91	Auxiliar de Enfermagem	4	31/07/2002
	Alnira Barros de Souza	351101199-53	Auxiliar de Enfermagem	5	31/07/2002
	Shara Eugenio de Souza	651941342-34	Auxiliar de Enfermagem	6	31/07/2002
	Geonice Pereira	478945122-49	Auxiliar de Enfermagem	8	26/07/2002
0960/04	Everton Moreira	619297942-15	Agente Administrativo	9	06/03/2003
	Gilson de Oliveira Carvalho	596455202-15	Vigia	10	18/02/2003
	Jose Inácio Irmão	21110709-20	Vigia	12	18/02/2003
	Maria Aparecida Canavez	302258502-06	Servente	6	18/02/2003
	Solange Baldin	663974302-78	Agente Administrativo	6	19/02/2003
	Valdemar da Silva	908011058-20	Motorista de Veículos Leves	7	06/03/2003
	Vilma de Oliveira Freitas	611519392-24	Agente Administrativo	7	06/03/2003
4310/04	Susana Aparecida da Cruz	830388689-49	Professora de Geografia	1	19/08/2002
	Jose Carlos Rodrigues	036294656-68	Odontólogo	1	01/08/2002
	Antonio Tomio Miyoshi	065716779-53	Medico Veterinário	1	01/08/2002
4310/04	Carlos Roberto Dutra	326935152-34	Fiscal de Tributos	1	08/08/02
	Cláudio Inácio de Oliveira	504799896-72	Engenheiro	1	29/07/02



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

3724/04	Isaura Leiko Idehara	006070328-80	Assistente Social	1	01/08/02
	Eliana Ângela Dias	733825822-87	Agente Administrativo	3	29/07/02
	Rozelia Redina Pompermayer	622185142-49	Agente Administrativo	5	29/07/02
	Maria de Lourdes Dias Figueiredo	004386288-88	Almoxarife	1	14/08/02
	Jose Sabino Silva	697501812-04	Coveiro	1	01/08/02
	Vera Lucia Braga	348660942-49	Auxiliar de Serviços Diversos	15	14/08/02
	Maria das Grassas Ferreira da Cruz	349587202-78	Auxiliar de Serviços Diversos	12	01/08/02
	Orlei Fabiano Silva	206361108-42	Técnico de Agricultura	1	19/08/02
	Jayme dos Santos Gomes	304659152-72	Operador de Maquinas II	4	01/08/02
	Luiz Carlos Dias do Amaral	326099492-00	Operador de Maquinas II	3	01/08/02
	Charles Ferreira de Castro	571763962-72	Operador de Maquinas II	2	01/08/02
	Cirlene Fátima Rossi de Souza	390013182-15	Operador de Computador	9	29/07/02
	Alfredo Oliveira de Almeida	568766451-34	Operador de Computador	8	01/08/02
	Klesia Regina Gregório Prudente	740672222-20	Operador de Computador	6	13/08/02
3724/04	Edivane Silva Machado	747066832-20	Operador de Computador	5	01/08/02
	Elizabete Anjos de Brito	762470822-15	Auxiliar de Serviços Diversos	11	01/08/02
	Vanessa Beatto Ribas	728711302-30	Auxiliar de Serviços Diversos	10	01/08/02
	João Silvério de Lala	286470332-72	Auxiliar de Serviços Diversos	9	01/08/02
	Rodrigo Marques de Queiroz	731926432-34	Auxiliar de Serviços Diversos	8	01/08/02
	Daniel Taborda da Silva	788447542-15	Auxiliar de Serviços Diversos	7	01/08/02



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

	Neide Bruneto Paloschi	642421292-20	Auxiliar de Serviços Diversos	6	01/08/02
	Luzinete dos Santos Ribeiro	479009702-15	Auxiliar de Serviços Diversos	5	31/07/02
	Elias Firme da Silva	700823672-72	Auxiliar de Serviços Diversos	4	01/08/02
	Alisson Meneghelli Ruiz	713112202-59	Auxiliar de Serviços Diversos	3	01/08/02
	Hilário Canela Neto	849197016-91	Auxiliar de Serviços Diversos	1	01/08/02
	Márcia dos Santos Esser	650699272-72	Auxiliar de Serviços Diversos	2	01/08/02
	Jose Carlos Alves	285143199-49	Motorista de Veículos Leves	3	01/08/02
3724/04	Márcia Gonçalves Cordeiro ¹	630218111-91	Agente Administrativo	1	01/08/02
	Deuzeni Maria da Silva	419506902-53	Auxiliar de Serviços Diversos	1	31/07/02
	Geraldo Garcia Sobrinho	385561112-20	Vigia	9	01/08/02
	João Pereira Porto	302989462-20	Vigia	8	01/08/02
	Valdecir Coltro	286467972-87	Vigia	7	01/08/02
	Gildário Ferreira Ramos	224046202-10	Vigia	6	01/08/02
	Harley Aparecido de Jesus	389249942-04	Motorista de Veículos Pesados	3	01/08/02
	João Evangelista A. de Souza	203777542-34	Vigia	5	01/08/02
	Gercino Garcia Sobrinho	994170209-15	Vigia	3	01/08/02
	Antonio Delmar Negir Delazari	316574002-04	Vigia	1	01/08/02
	Maria Aparecida Ribeiro Lima	241497131-20	Servente	5	01/08/02
	Edna Aparecida da Silva	630906192-53	Servente	4	01/08/02
	Vanilda Campos S.	639064652-68	Servente	3	01/08/02

¹ Portadora de necessidades especiais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

3724/04	Poiani				
	Dejanira Paes da C. Souza	50877122-15	Servente	2	01/08/02
	Maria Aparecida Rodrigues	176453688-61	Servente	1	31/07/02
	Paulo Sergio Campagnolli	585421322-20	Motorista de Veículos Leves	1	01/08/02
	Valmes Jose Lemes	419499512-00	Motorista de Transporte Coletivo	3	28/08/02
	Romildo Luiz da Silva	609522372-53	Motorista de Transporte Coletivo	2	01/08/02
	Paulo Ricardo Martins	326104082-34	Motorista de Transporte Coletivo	1	28/08/02
	Fabio Oliveira de Almeida	617142052-49	Operador de Computador	3	29/07/02
	Silvio César Rossi	564838052-68	Operador de Computador	2	29/07/02
	Silvia Maria Pereira	626313222-15	Operador de Computador	1	01/08/02
	Sinomar Alves Pereira	326717922-04	Motorista de Veículos Pesados	5	01/08/02
	Edson Legramanti	487372241-15	Motorista de Veículos Pesados	4	01/08/02
	Elivania Marques da Silva	326210942-87	Motorista de Veículos Pesados	2	01/08/02
	André Hernandes Serrano	220859802-44	Motorista de Veículos Pesados	1	03/09/02
	Cleusa Silva Martins	171960785-00	Agente Administrativo	1	01/08/02
	Antonio Diogo de Pádua	370500289-91	Agente Administrativo	2	01/08/02
	Edionára Salvador Agostinho	704132822-87	Agente Administrativo	4	01/08/02

II – Determinar ao Chefe do Executivo do Município de Cerejeiras que, nos processos de admissão vindouros, sob pena das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para a remessa de processos de admissão para análise deste Tribunal, consoante disposto nos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO; e

b) cumpra o disposto na alínea “e” do inciso I do artigo 22 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, enviando a esta Corte, cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa, do servidor empossado.

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, ao proceder à análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

IV - Determinar ao atual gestor do Município de Cerejeiras para que atente aos requisitos insertos pela Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004, quando da remessa de documentos pertinentes aos atos de Admissão de Pessoal para análise de legalidade e registro por esta Corte, sob pena de incorrer nas sanções prevista nos artigos 55, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 103, do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e

V - Arquivar o Processo nº 3723/03 e seus apensos de nº 0960/04, 3570/04, 3573/04, 3605/04, 3724/04 (Vol. I e II), 3732/04, 4310/04, 4311/04, 4476/04, 4478/04, 5088/04, 1346/05, 1354/05, 3430/05, 4588/05 e 4492/05, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:
INTERESSADA:
ASSUNTO:
RESPONSÁVEL:

RELATOR:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

1199/2011
CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011
VEREADOR MIGUEL APARECIDO FACUNDO
C.P.F. Nº 139.288.302-44
PRESIDENTE
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 254 DE 6 / 8 / 2012
Servidor Rodrigo Romão

DECISÃO Nº 230/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional, Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício 2011. Câmara Municipal de Alto Paraíso. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Disponibilidade de caixa suficiente para suportar os restos a pagar. Atendem aos pressupostos da LRF. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal da Câmara do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

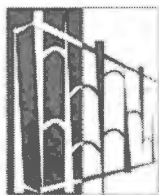
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade de Miguel Aparecido Facundo, Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar 101/00;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

III – Determinar à Secretaria das Sessões que, após as providências de estilo, encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes para que proceda ao apensamento dos autos à prestação de contas anual do exercício em referência da Câmara Municipal de Alto Paraíso.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



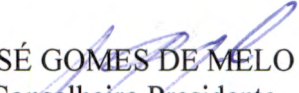
TCE-RO

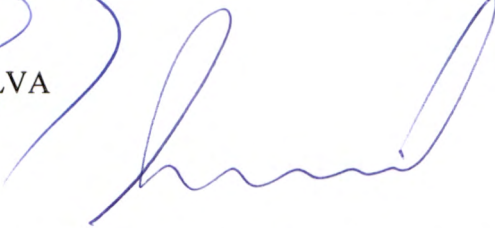
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1201/2011
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO : GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: VEREADOR WILSON LENZ
C.P.F. Nº 509.691.962-53
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 231/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional, Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício 2011. Câmara Municipal de Buritis. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Atendem aos pressupostos da LRF. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal da Câmara do Município de Buritis, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

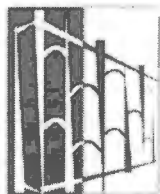
I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Buritis, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade de Wilson Lenz, Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar 101/00;

II – Determinar ao Chefe do Poder Legislativo que atente para os prazos estabelecidos no artigo 4º, da Instrução Normativa 18/06-TCE-RO e artigos 54 e 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da remessa dos relatórios de gestão fiscal;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

IV – Determinar à Secretaria das Sessões que, após as providências de estilo, encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes para que proceda ao apensamento dos autos à prestação de contas anual do exercício em referência da Câmara Municipal de Buritis.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



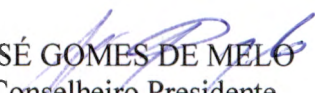
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº: 1203/2011
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: VEREADOR VALDECY FERNANDES DE SOUZA
C.P.F. Nº 351.084.102-63
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 254 DE 6 / 8 / 2012
Evidor *Roberto Romário*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

DECISÃO Nº 232/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional, Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício 2011. Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Disponibilidade de caixa suficiente para suportar os restos a pagar. Atendem aos pressupostos da LRF. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

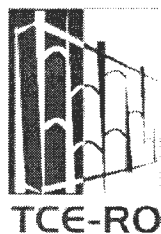
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade de Valdecy Fernandes de Souza, Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar 101/00;

II – Determinar ao Chefe do Poder Legislativo que:

a) observe rigorosamente os valores registrados nos demonstrativos fiscais, em especial ao valor da Receita Corrente Líquida relativa ao período correspondente, devendo estar em consonância com o valor informado pelo Poder Executivo Municipal; e

b) atente para os prazos estabelecidos no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO e artigos 54 e 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da remessa dos relatórios de gestão fiscal.



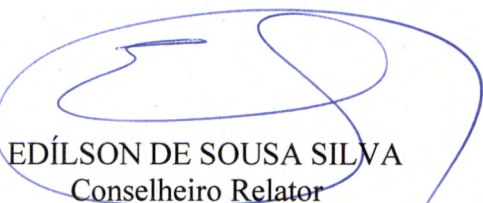
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

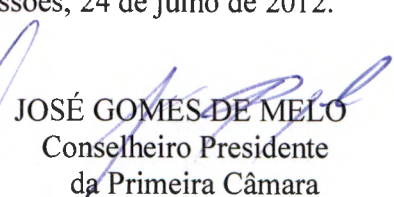
III – Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

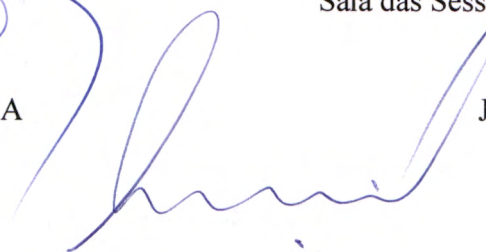
IV – Determinar à Secretaria das Sessões que, após as providências de estilo, encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes para que proceda ao apensamento dos autos à prestação de contas anual do exercício em referência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1209/2011
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO DE JESUS SANTOS
C.P.F. Nº 191.053.982-15
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 233/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional, Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício 2011. Câmara Municipal de Vale do Anari. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Disponibilidade de caixa suficiente para suportar os restos a pagar. Atendem aos pressupostos da LRF. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal da Câmara do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

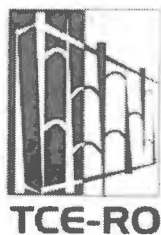
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade de Antônio de Jesus Santos, Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar 101/00;

II – Determinar ao Chefe do Poder Legislativo que atente para os prazos estabelecidos no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO e artigos 52, 54 e 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da remessa e publicação dos relatórios de gestão fiscal;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

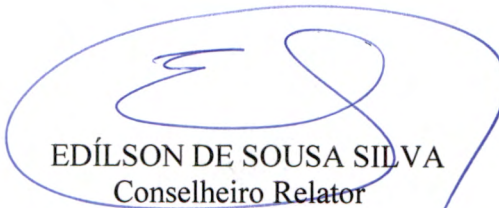
IV – Determinar à Secretaria das Sessões que, após as providências de estilo, encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes para que proceda ao apensamento dos autos à prestação de contas anual do exercício em referência da Câmara Municipal de Vale do Anari.



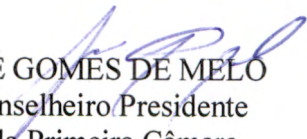
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2012.



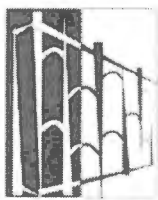
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1781/2007
INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO MAFIA
C.P.F. Nº 139.619.776-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 234/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário.
Aposentadoria estadual. Presença dos requisitos
hábeis a permitir a concessão do benefício.
Legalidade. Determinação de registro.
Unanimidade.

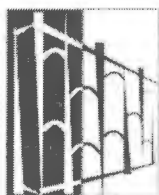
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria da Conceição Mafia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de benefício de aposentadoria estadual, com proventos integrais, de Maria da Conceição Mafia, que ocupava o cargo de professora nível I, referência “008”, matrícula 300014668, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 30.5.2006, publicado no D.O.E. 0539, de 22.6.2006, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “a” da Constituição Federal, determinando o seu registro nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte; e

II – Dar conhecimento ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

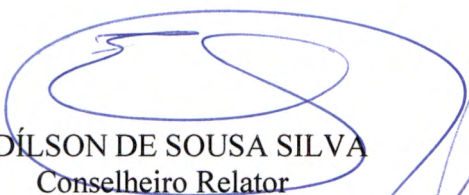
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



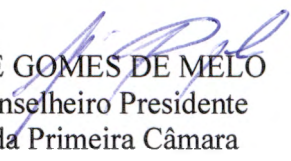
TCE-RO

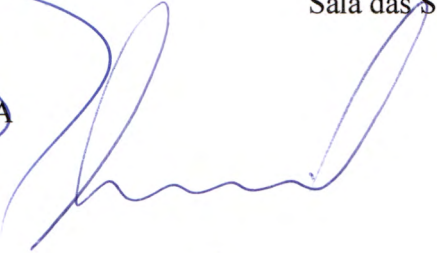
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

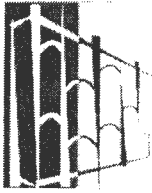
GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 24 de julho de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

**TCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 716/2011
INTERESSADO: PEDRO PALMEIRA
C.P.F. Nº 078.802.942-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 235/2012 – 1ª CÂMARA

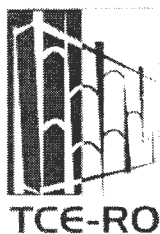
EMENTA: Constitucional e Administrativo. Aposentadoria Municipal. Instituto de Previdência Municipal de Vilhena. Legalidade. Determinação de registro. Determinação de comprovação do atendimento das medidas prescritas em processo de auditoria na folha de inativos do Instituto. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Pedro Palmeira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de benefício de aposentadoria municipal, com proventos proporcionais, de Pedro Palmeira, materializado por meio da Portaria 104/2009/G.P./IPMV, de 26.6.2009 publicado no D.O.M. 726, de 26.6.2009, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 15, da Lei Municipal 1963/2006, observados os §§ 3º, 8º e 17, do artigo 40 da Constituição Federal/88; determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena que proceda à observância do prazo legal para remessa dos autos de aposentadoria, constantes do artigo 37, da Instrução Normativa 13-TCE-RO/2004 e os submeta previamente ao seu controle interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação desta Decisão, apresente comprovação do atendimento das medidas prescritas nos itens da Decisão 14/2012 (Processo 3045/2011), que se referem ao processo analisado:

VII) proceda à revisão geral de todos os 10 (dez) benefícios de aposentadoria que estão sendo pagos pelo Instituto, verificando se todos os reajustes previstos foram repassados, apresentando os resultados da revisão a esta Corte;

VIII) efetue o pagamento retroativo devido, por força da revogação da Portaria Interministerial MPS/MF nº 568/10 pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14.7.11, repassando a diferença de 0,05% sobre os benefícios de aposentadoria dos segurados do IPMV, a contar de 1.1.2011;

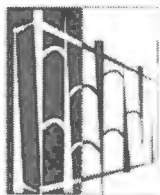
XI) nos contracheques relativos a proventos de segurados, pertencentes ao quadro de servidores efetivos da educação (Profissionais da Educação), o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena deve fazer referência a Lei Complementar nº 147/2010 (Plano de carreira, cargos e vencimentos dos profissionais de Educação do Município de Vilhena-RO - PCCV) e não às LC 007 e 008/1996, que são aplicáveis aos demais servidores municipais. [...] (grifos originais).

IV – Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena que o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas o torna passível da cominação das penas previstas na Lei Complementar 154/96 e na legislação correlata;

V – Dar conhecimento desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, encaminhando-lhe cópia do relatório do corpo técnico, e ao Ministério Público de Contas; e

VI – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para acompanhamento da decisão, e posterior análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ

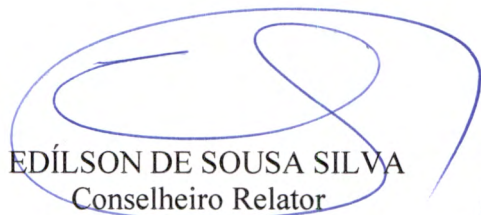


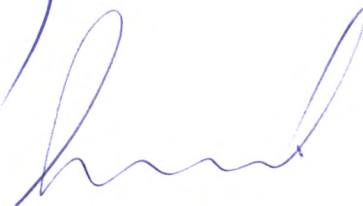
TCE-RO

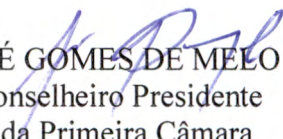
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

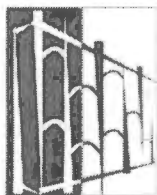
Sala das Sessões, 24 de julho de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator




JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

**TCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1420/2008
INTERESSADA: ZULEIDE CARMEN KOLBEN
C.P.F. Nº 712.012.892-20
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 236/2012 – 1ª CÂMARA

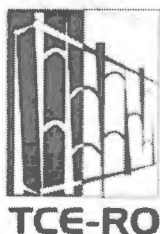
EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Pensão estadual. IPERON. Proventos reajustados conforme o RGPS (sem paridade). Não se evidenciou irregularidade que tenha o condão de tornar nulo o ato, por entender que a questão de mérito foi completamente exaurida. Fato gerador ocorrido na vigência da EC 41/03. Legalidade. Determinação de registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Zuleide Carmen Kolben (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Venâncio Kolben, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório do benefício de pensão mensal vitalícia a Zuleide Carmen Kolben (cônjuge), materializado por meio do ato 228/DIPREV/07, publicada no D.O.E. 0898, de 13.12.2007, e retificado pelo ato 036/DIPREV/12, publicado no D.O.E. 1930, de 07.3.2012, fundamentado nos termos dos artigos 22, I; 50, II; 51, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, em razão do falecimento de Venâncio Kolben, servidor aposentado, ex-ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula 300005146, ocorrido em 25.3.2007; determinando o seu registro nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte; e

II – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

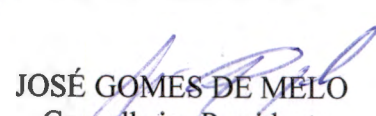


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

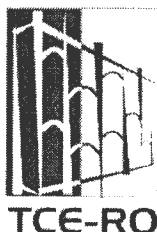
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 24 de julho de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3611/2009
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/09
- ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RESPONSÁVEL: FRANCESCO VIALETTO
C.P.F. Nº 302.949.757-72
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 237/2012 – 1ª CÂMARA

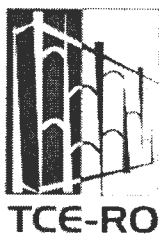
EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Decisão nº 136/2010 – 1ª CÂMARA considerou o Edital de Processo Seletivo Simplificado ilegal, sem pronúncia de nulidade. 2. Estabelecido prazo para deflagração, conclusão de concurso e nomeação dos candidatos aprovados. 3. Descumprimento. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Cacoal, com a finalidade de selecionar interessados em ocupar empregos públicos, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – Análise de cumprimento de Decisão, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, vencido o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA que votou pela aplicação de multa ao gestor, pelo descumprimento de Decisão do Tribunal e para que o gestor realize imediatamente o procedimento para deflagrar o Concurso Público para contratação, nos termos do artigo 37, da Constituição Federal, e que dê conhecimento ao Tribunal dos procedimentos no prazo de 30 (trinta) dias, decide:

I - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Decisão;

II – Finalizado o prazo previsto no item anterior, a Secretaria das Sessões notifique o Prefeito Municipal de Cacoal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, ultime medidas no sentido de deflagrar concurso público, visando o preenchimento das vagas para o cargo de Auxiliar de Limpeza Hospitalar, concedendo-lhe prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação, para que conclua o Concurso;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – Determinar, por meio da Secretaria de Sessões desta Corte, que o Senhor Francesco Vialetto, Prefeito Municipal de Cacoal, ou a quem lhe suceder, seja cientificado do teor desta Decisão, bem como da necessidade de:

a) cumprir os prazos previstos nos artigos 19 e 23, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, para encaminhamento de documentos comprobatórios da deflagração e conclusão do concurso público, bem como dos atos de admissão porventura efetivados; e

b) cumprir o prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Edital de Processo Seletivo Simplificado em Imprensa Oficial, para a remessa da documentação prevista no artigo 19, inciso II, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, para análise deste Tribunal.

IV - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a Processo Seletivo Simplificado, observe o cumprimento do item anterior.

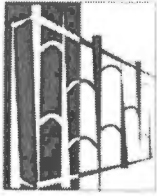
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1200/2011
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS
C.P.F. Nº 420.401.592-15
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 238/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional, Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício 2011. Câmara Municipal de Ariquemes. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Remessas e publicações dos RGF intempestivas. Atende aos ditames da LRF. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal da Câmara do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ariquemes, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade de Valmir Francisco dos Santos, Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar 101/00;

II - Determinar ao Chefe do Poder Legislativo que atente para os prazos estabelecidos no artigo 4º da Instrução Normativa 18/06-TCE-RO e artigos 54 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da remessa e publicação dos relatórios de gestão fiscal;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

IV – Determinar à Secretaria das Sessões que, após as providências de estilo, encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes para que proceda ao apensamento dos autos à prestação de contas anual do exercício em referência da Câmara do Município de Ariquemes para análise consolidada.



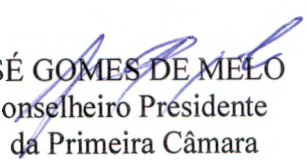
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2012.



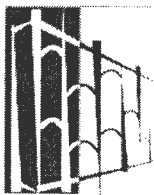
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1208/2011
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: CLEUZA DIAS
C.P.F. Nº 063.760.288-96
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 239/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional, Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício 2011. Câmara Municipal de Theobroma. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Remessa e publicação do RGF do 1º quadrimestre intempestivas. Atende aos ditames da LRF. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal da Câmara do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

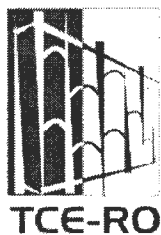
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Theobroma, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade de Cleuza Dias, Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar 101/00;

II - Determinar à Chefe do Poder Legislativo que atente para os prazos estabelecidos no artigo 4º da Instrução Normativa 18/06-TCE-RO e artigos 54 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da remessa e publicação dos relatórios de gestão fiscal;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

IV – Determinar à Secretaria das Sessões que, após as providências de estilo, encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes para que proceda ao apensamento dos autos à prestação de contas anual do exercício em referência da Câmara Municipal de Theobroma para análise consolidada.



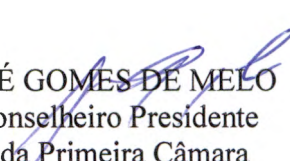
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2012.



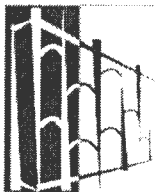
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1186/2012
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2012
RESPONSÁVEIS: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
C.P.F. Nº 582.148.106-63
PREFEITO MUNICIPAL
MÁRCIO DA COSTA MURATA
C.P.F. Nº 470.751.552-53
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 240/2012 – 1ª CÂMARA

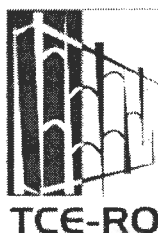
EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. PREENCHIMENTO DE CARGOS DE PROFESSORES NÍVEL II. LEGALIDADE. APENSAMENTO ÀS CONTAS MUNICIPAIS DE 2012. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, para contratação de 20 (vinte) professores nível II (nível superior) para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2012, que fixou as condições e os critérios disciplinadores para o preenchimento, a título precário, por prazo determinado, de 20 cargos de Professor Nível II, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, por estar em conformidade com os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Recomendar ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Marcos Roberto de Medeiros Martins, que reavalie o quadro de profissionais da



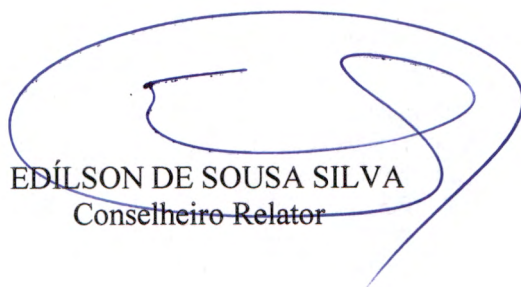
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

educação, revendo a remuneração da classe, bem como implementando melhorias nas condições de trabalho, a fim de que atraia interessados para o município, bem como providencie com urgência a deflagração de concurso público visando o preenchimento das vagas disponibilizadas neste procedimento simplificado; e

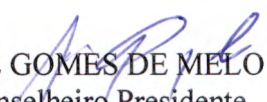
III – Após, archive-se, dando conhecimento desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

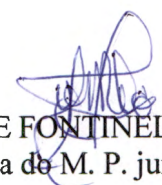
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2012.



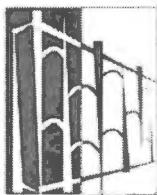
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4800/1998 - (APENSO PROCESSO Nº 3014/2004)
INTERESSADO: JÚLIO VIEIRA BRAGA
C.P.F. Nº 035.735.242-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 241/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria municipal. Novo ato aposentatório. Ausência de irregularidade que tenha o condão de tornar nulo o ato, por entender que a questão de mérito foi completamente exaurida. O ato já se encontra consumado segundo a lei vigente em que efetuou, e a concessão da pensão é compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos. Legalidade. Determinação de registro. Unanimidade.

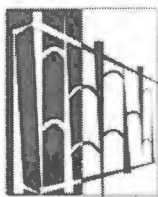
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Júlio Vieira Braga, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria municipal, com proventos integrais, de Júlio Vieira Braga, ocupante do cargo de encarregado de serviços gerais, nível I, faixa 13, cadastro 005061, pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, materializado por meio do Decreto 9266, de 19.12.2003, publicado no D.O.M. 2320, de 23.12.2003, em cuja fundamentação consta o artigo 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal/88, combinado com o artigo 30, I, II e III, da lei 146/2002; determinando o seu registro nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; e

II – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ

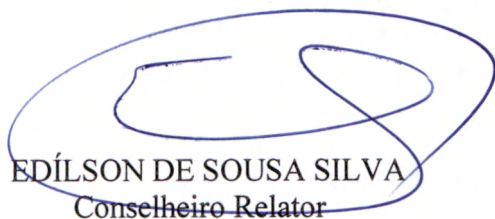


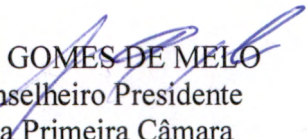
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

**TCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2021/2007
INTERESSADA: OTÍLIA TAVARES DE SOUZA
C.P.F. Nº 149.315.592-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 242/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário.
Aposentadoria municipal. Presença dos requisitos
hábeis a permitir a concessão do benefício.
Legalidade. Determinação de registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Otília Tavares de Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de benefício de aposentadoria municipal, com proventos proporcionais, de Otília Tavares de Souza, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais, cadastro 604117, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria 453/DICA/SEMAD, de 26.02.2007, publicada no D.O.M. 2976, de 1.3.2007, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, combinado com os artigos 33 e 34, I, II e III, da Lei Complementar nº 227/2005; determinando o seu registro nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que proceda à observância do prazo legal para remessa dos autos de aposentadoria, constante do artigo 37 da Instrução Normativa 13-TCE-RO/2004 e os submeta previamente ao seu controle interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte; e

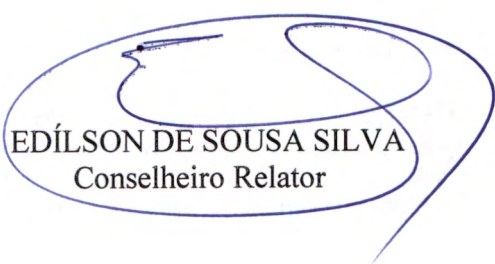
III – Dar conhecimento ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos após os trâmites legais.



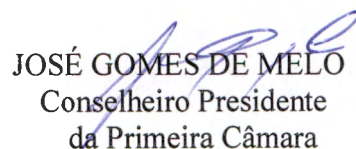
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2012.



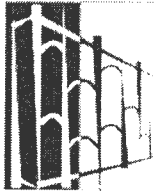
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3284/2007
INTERESSADA: MARIA AUXILIADORA DOS ANJOS FEITOSA DA COSTA
C.P.F. Nº 045.832.562-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 243/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário.
Aposentadoria estadual. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade.
Cumprimento de decisão. Legalidade.
Determinação de registro. Unanimidade.

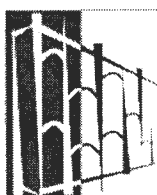
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Auxiliadora dos Anjos Feitosa da Costa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos integrais, de Maria Auxiliadora dos Anjos Feitosa da Costa, ocupante do cargo de agente em atividades administrativas, referência “11”, matrícula 300008256, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do decreto de 23.2.2007, publicado no D.O.E 705, de 1.3.2007, e retificado pelo decreto de 31.5.2012, publicado no D.O.E. 2000, de 25.6.2012, em cuja fundamentação consta o artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05; determinando o seu registro nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; e

II – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ

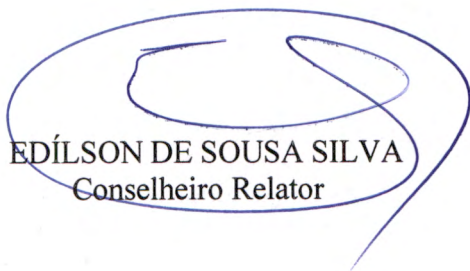


TCE-RO

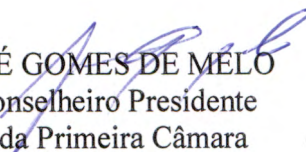
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1780/2007
INTERESSADA: BENAVENTA OLIVEIRA GOMES
C.P.F. Nº 597.101.012-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 244/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário.
Aposentadoria estadual. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade.
Cumprimento de decisão. Legalidade.
Determinação de registro. Unanimidade.

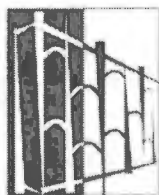
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Benavenuta Oliveira Gomes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos proporcionais, de Benavenuta Oliveira Gomes, ocupante do cargo de professora nível I, referência “08”, matrícula 300018647, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do decreto de 6.10.2006, publicado no D.O.E 623, de 25.10.2006, e retificado pelo decreto de 16.5.2012, publicado no D.O.E. 1991, de 11.6.2012, em cuja fundamentação consta o artigo 40, § 1º, III, “b”, § 3º e § 8º, da Constituição Federal/88 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com o artigo 1º e 15 (redação original) da Lei 10.887/04; determinando o seu registro nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar 154/96, combinado com 56 do Regimento Interno desta Corte; e

II – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

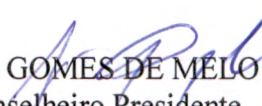
TCE-RO

GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2012.



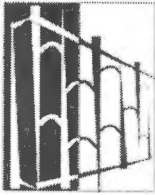
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

**TCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2052/2007- (APENSO PROCESSO Nº 1425/2008)
INTERESSADAS: EDILEUZA AGUIAR DAMAZIO (CÔNJUGE) – C.P.F. Nº 861.325.202-87, THALIA AGUIAR PINTO, LYGIANE AGUIAR PINTO E EMILY AGUIAR PINTO (FILHAS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 245/2012 – 1ª CÂMARA

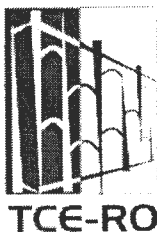
EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Pensão municipal Inclusão de beneficiária e retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Edileuza Aguiar Damazio (cônjuge), e mensal temporária a Thalia Aguiar Pinto, Lygiane Aguiar Pinto e Emily Aguiar Pinto (filhas), em face do falecimento do Senhor Sorival Regis Pinto, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia a Edileuza Aguiar Damazio (cônjuge), e mensal temporária a Thalia Aguiar Pinto, Lygiane Aguiar Pinto e Emily Aguiar Pinto (filhas), em face do falecimento do Senhor Sorival Regis Pinto, ocorrido em 30.11.2006, materializado por meio da Portaria 10/2007/IPAM, publicada no D.O.M. 2949, de 16.1.2007, e retificada pela Portaria 62/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 9.4.2012, publicada no D.O.M. 4219, de 9.4.2012, em cuja fundamentação consta o artigo 8º, “a”, § 1º; 44, II, § 3º; 45, I; e 46, “caput”, da Lei Complementar Municipal 227/2005, combinado com o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03; determinando o seu registro nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

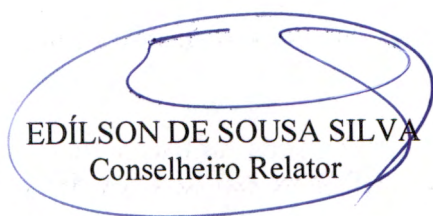
a) atente ao prazo de 10 (dez) dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no artigo 37 da Instrução Normativa 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96; e

b) submeta previamente os processos de pensão ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

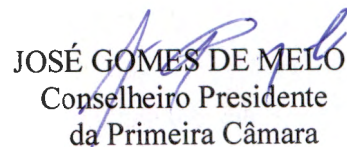
III – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os presentes autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:
INTERESSADA:

ASSUNTO:
ORIGEM:
RELATOR:

3268/2005
MÁRCIA TOMIASE DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 748.209.747-34
RESERVA REMUNERADA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 268 DE 24 / 8 / 2012
Servidor Rodrigo Ramires

DECISÃO Nº 246/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Transferência para a reserva remunerada. Polícia Militar do Estado de Rondônia. Com o advento da Lei 1063/2002, com redação dada pela Lei 1043/2004, o Militar do Estado passará para a inatividade aos 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 15 (quinze) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial. Legalidade. Determinação de registro. Unanimidade.

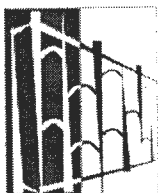
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada da 3º Sargento da PM Márcia Tomiase de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a Portaria 024/DIV INAT, de 3.2.2005, publicada no D.O.E. 205, de 11.2.2005, fundamentada no artigo 93, I, do Decreto Lei 09-A/1982, que concedeu transferência para a reserva remunerada do 3º Sargento PM Márcia Tomiase de Oliveira, cadastro RE 03020-1; determinando o seu registro nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; e

II – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1419/2008
INTERESSADA: LUCINDA FLORES DA SILVA
C.P.F. Nº 139.658.752-72
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 247/2012 – 1ª CÂMARA

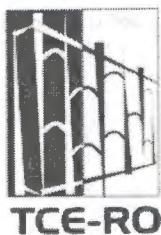
EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Pensão: Natureza jurídica do ato concessório: ato formal de natureza complexa, por exigir a coparticipação do Tribunal de Contas, cuja manifestação deve se formalizar em tempo razoável, para que não coloque em risco a estabilidade das relações jurídicas em razão do lapso temporal em demasia e a natureza jurídica do ato concessório. Transcurso temporal de mais de 10 anos da expedição do ato sem análise do mérito pela Corte de Contas e ausência de notícias nos autos que possam comprometer a higidez do ato: Incidência dos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança das relações jurídicas e da boa-fé que impõem o registro do benefício sem análise do mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Lucinda Flores da Silva (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Francisco Augusto da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Registrar, sem análise do mérito, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO, o ato concessório de pensão mensal vitalícia a Lucinda Flores da Silva (cônjuge), em razão do falecimento de Francisco Augusto da Silva, agente de serviços gerais, matrícula 000248, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, ocorrido em 20.5.2002, consubstanciado no ato 223/DIPREV/2007, publicado no D.O.E. 0895, de 10.12.2007;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

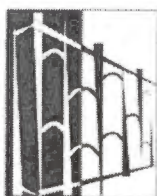
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Nº 268 DE 24 / 8 / 2012
Servidor Roberto Romário

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2849/2012
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE EDITAL DE LICITAÇÃO –
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 171/2012/SUPEL RO
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
FERNANDO NAZARÉ FERNANDES
C.P.F. Nº 725.245.452-53
PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE
LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 248/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 171/2012/SUPEL/RO. Corpo de Bombeiros Militar. Registro de Preços para aquisição de materiais permanentes. Edital legal. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 171/2012/SUPEL/RO, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de Viatura tipo Unidade de Resgate e Salvamento, para atender às necessidades do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia, a pedido da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 171/2012/SUPEL/RO, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de Viatura tipo Unidade de Resgate e Salvamento, para atender às necessidades do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia, a pedido da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania, por preencher os preceitos da Lei 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II – Determinar ao Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia que, nos próximos certames, justifique adequadamente o quantitativo



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

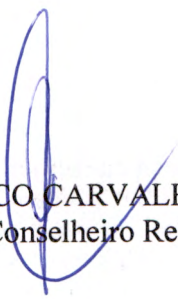
licitado, especificando os critérios técnicos adotados para identificar a necessidade da administração frente a sua demanda;

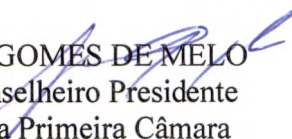
III – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão; e

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

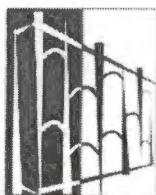
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 268 DE 24 / 8 / 2012
Servidor Rodrigo Ramiro

PROCESSO Nº: 3065/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2012
RESPONSÁVEIS: MÁRIO ALVES DA COSTA
C.P.F. Nº 351.093.002-91
PREFEITO MUNICIPAL
ADALTO ALEXANDRE DO AMARAL PEREIRA
C.P.F. Nº 421.166.512-04
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 249/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Edital de Processo Seletivo Simplificado. Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste. Contratação de Professores em caráter emergencial. Situação Temporária de Excepcional Interesse Público comprovada. Falhas identificadas. Edital ilegal sem pronúncia de nulidade. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2012, destinado à contratação emergencial de professores para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Município de Machadinho do Oeste, com duração de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste para a contratação temporária de excepcional interesse público de cargos de professor, com fundamento no artigo 37, IX, da Constituição Federal;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste, Senhor Mário Alves da Costa, e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor Adalto Alexandre do Amaral Pereira, que se abstenham de contratar profissionais de nível médio



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

para ocupar cargo cuja habilitação mínima exigida por lei seja de nível superior, ainda que em caráter temporário;

III – Determinar aos gestores responsáveis que, doravante, prevejam o requisito “idade” como primeiro critério de desempate, nos termos definidos pelo artigo 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003);

IV – Determinar ao Prefeito de Machadinho do Oeste, Senhor Mário Alves da Costa, e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor Adalto Alexandre do Amaral Pereira, que mantenham a duração da validade do contrato de trabalho apenas no tempo necessário à realização de concurso público, sendo que eventual prorrogação deverá ser devidamente motivada e perdurar apenas o tempo estritamente necessário à conclusão de eventual concurso público;

V – Determinar ao Prefeito Municipal, Senhor Mário Alves da Costa, e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor Adalto Alexandre do Amaral Pereira, que, nos próximos editais de processo seletivo simplificado, não conste previsão para cadastro reserva de vagas, diante da notória incompatibilidade entre os dois institutos;

VI – Recomendar ao Chefe do Executivo Municipal, Senhor Mário Alves da Costa, e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor Adalto Alexandre do Amaral Pereira, que enviem esforços visando oferecer condições atrativas para preencher as vagas de professores existentes nas escolas multisseriadas rurais, implementando mecanismos com vistas a proporcionar vantagens ao profissional qualificado que se disponha a trabalhar nessas localidades, como, por exemplo, melhores condições de trabalho, remuneração razoável, concessão de auxílios indenizatórios, como moradia e transporte, dentre outros;

VII – Advertir os agentes políticos referidos nos itens anteriores que a omissão no cumprimento das determinações acima apontadas poderá resultar na aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – Remeter cópia desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, em futuras inspeções ou auditorias, seja verificada a regularidade quanto à formação mínima para o desempenho do magistério dos profissionais pertencentes à rede de ensino pública municipal;

IX – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão; e

X – Arquivar os autos exauridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ



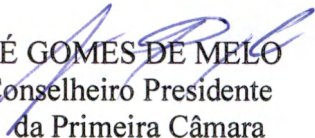
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

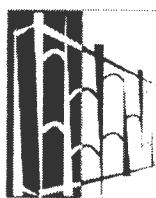
GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 268 DE 24 / 8 / 2012

Servidor Rodrigo Ramiéri

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2029/2007
INTERESSADO: OSCAR LIMA FERREIRA
C.P.F. Nº 067.988.702-44
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 250/2012 – 1ª CÂMARA

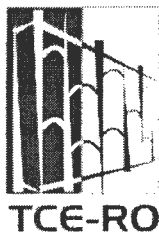
EMENTA: REGISTRO DE ATOS. Aposentadoria Municipal Compulsória. Proventos proporcionais. Fundamento legal: Artigo 40, §1º, inciso II, da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98 e EC nº 41/03. Legalidade. Registro. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Oscar Lima Ferreira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Oscar Lima Ferreira, no cargo de Encarregado de Serviços Gerais, matrícula nº 147703, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura de Porto Velho, efetuado por meio da Portaria nº 1859/DICA/SEMAD, de 7.12.2006, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 2931, de 15.12.2006, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/03; determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno-TCE/RO;

II - Determinar ao atual Secretário Municipal de Administração de Porto Velho que submeta previamente os processos de admissão de pessoal, concessão de aposentadoria e pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, certificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de concessão de aposentadoria e de pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

registro dos mencionados atos, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis, prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar 154/96;

III - Alertar a atual Secretária Municipal de Administração de Porto Velho que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

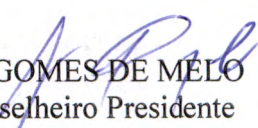
IV - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

V - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

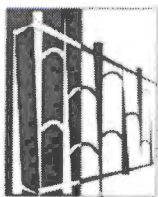
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 268 DE 28 / 8 / 2012

Servidor Rodrigo Kanisiri

PROCESSO Nº: 2032/2007
INTERESSADA: ADELINA PEREIRA DA SILVA
C.P.F. Nº 107.041.752-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 251/2012 – 1ª CÂMARA

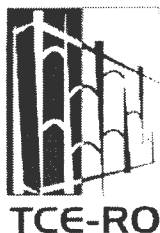
EMENTA: Registro de atos. Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais. Legalidade. Registro. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória da Senhora Adelina Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da servidora Adelina Pereira da Silva, no cargo de Gari, cadastro nº 798126, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil da Prefeitura Municipal de Porto Velho, efetuado por meio da Portaria nº 1567/DICA/SEMAD de 25.9.2006, retificada pela Portaria nº 1703, de 6.11.2006, publicadas nos Diários nº 2885 de 6.10.2006 e 2910 de 16.11.2006, respectivamente, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, Emenda Constitucional 41/03 combinado com o artigo 32 da Lei Complementar nº 227/05, determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao titular da Secretaria Municipal de Administração que doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Cientificar o titular da Secretaria Municipal de Administração que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

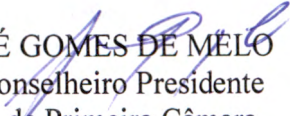
IV - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

V - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais

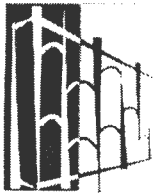
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2040/2007
INTERESSADO: ANTÔNIO CHAVES GARCIAS
C.P.F. Nº 065.760.012-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 252/2012 – 1ª CÂMARA

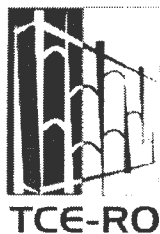
EMENTA: Registro de atos. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Antônio Chaves Garcias, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor Antônio Chaves Garcias, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, nível I, faixa 07, cadastro nº 022845, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil da Prefeitura Municipal de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 8.819, de 10 de dezembro de 2002, publicado no DOM nº 2165 de 20.12.2002, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar nº 146, artigo 30, inciso I, II e III, determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao titular da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho que doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Cientificar o titular da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

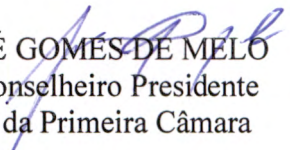
IV - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

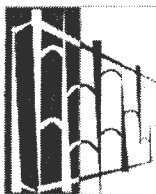
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2732/2007
INTERESSADA: MARIA SUELI DE ARAÚJO MOREIRA
C.P.F. Nº 147.234.336-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 253/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Aposentadoria especial voluntária com proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Unanimidade.

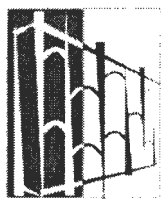
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Sueli de Araújo Moreira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial voluntária com proventos integrais da servidora Maria Sueli de Araújo Moreira, no cargo de Professora, nível III, referência 10, matrícula nº 300010760, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 14 de março de 2007, publicado no DOE nº 0721, de 23.3.2007, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração que doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III - Cientificar o titular da Secretaria de Estado da Administração que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

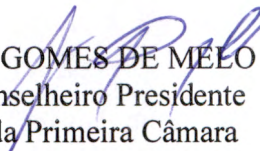
IV - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

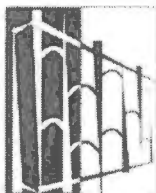
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:
INTERESSADA:

ASSUNTO:
ORIGEM:
RELATOR:

0766/2009
ROSA ESCHIONATO PENHA
C.P.F. Nº 191.345.332-49
APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA
CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N.º 286 DE 20/09/2012
Servidor: Leidiane Mendes
CADASTRO: 660160

DECISÃO Nº 254/2012 – 1ª CÂMARA

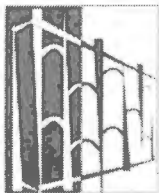
EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. 1. Aposentadoria por idade com proventos proporcionais pela média aritmética simples, sem paridade e extensão. 2. Dispositivos que fundamentam o ato concessório são suficientes para o seu registro. 3. Proventos submetidos à Auditoria em Folha de Pagamento. 4. Acompanhamento do cumprimento das medidas determinadas na Auditoria, acompanhados em processo próprio. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Rosa Eschionato Penha, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais pela Média Aritmética simples, da servidora Rosa Eschionato Penha, C.P.F. nº 191.345.332-49, que ocupava o cargo de Merendeira, Classe A, Ref V-ADS, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena-RO, concedida por meio da Portaria nº 018/2009/G.P./IPMV de 2.2.2009, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena, na mesma data, tendo como fundamento o Artigo 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, de acordo com a Lei 10.887/04 e artigo 17 da Lei Complementar nº 1963/2006;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Dar ciência desta Decisão ao Senhor Prefeito do Município de Vilhena e ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br), recomendando-lhes que comprovem perante o Relator do Proc. nº 3045/2011-TCE/RO o efetivo cumprimento de todas as medidas determinadas na Decisão Monocrática nº 14/2012, referente a auditoria em folha de pagamento, realizada no mencionado instituto de previdência; e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

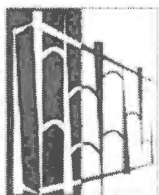
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:
INTERESSADO:

ASSUNTO:
ORIGEM:
RELATOR:

0767/2009
JULIÃO MARTINS DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 114.916.802-10
APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA
CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 283	DE 13 / 09 / 12
Servidor: <u>Leidiane Mendes</u>	
CADASTRO: <u>660860</u>	

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

DECISÃO Nº 255/2012 – 1ª CÂMARA

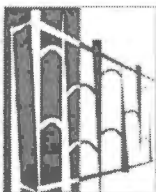
EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. 1. Aposentadoria por idade com proventos proporcionais pela média aritmética simples, sem paridade e extensão. 2. Dispositivos que fundamentam o ato concessório são suficientes para o seu registro. 3. Proventos submetidos à Auditoria em Folha de Pagamento. 4. Acompanhamento do cumprimento das medidas determinadas na Auditoria, em processo próprio. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de aposentadoria do Senhor Julião Martins de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais pela média aritmética simples, do servidor Julião Martins de Oliveira, cadastro nº 417, CPF nº 114.916.802-10, que ocupava o cargo de Serviços Gerais, Classe A, referência VII, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena-RO, concedido por meio da Portaria nº 017/2009/G.P./IPMV de 2.2.2009, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena, na mesma data, tendo como fundamento o artigo 40, § 1º, inciso III, “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, de acordo com a Lei 10.887/04 e artigo 17 da Lei Complementar nº 1963/2006;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

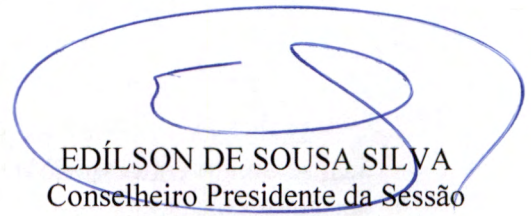
III - Dar ciência desta Decisão ao Senhor Prefeito do Município de Vilhena e ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br), recomendando-lhes que comprovem perante o Relator do Proc. nº 3045/2011-TCE/RO o efetivo cumprimento de todas as medidas determinadas na Decisão Monocrática nº 14/2012, referente a auditoria em folha de pagamento, realizada no mencionado instituto de previdência; e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:
INTERESSADA:

ASSUNTO:
ORIGEM:
RELATOR:

2937/2002
MARIA ZACARIAS DE MORAIS
C.P.F. Nº 114.899.102-63
APOSENTADORIA
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N.º 285 DE 13 / 9 / 12
Servidor *Leidiane Mendes*
CADASTRO 660260

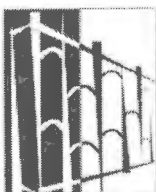
DECISÃO Nº 256/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Parcela incluída nos proventos da aposentada considerada indevida em parecer do Ministério Público de Contas. 2. A correção não poderia ser implementada antes da oitiva da interessada, em obediência ao princípio da ampla defesa. 3. Feitas duas tentativas para notificação da interessada, ambas foram frustradas, em virtude de ausência e de mudança de endereço, respectivamente. 4. Posteriormente, houve notificação por edital, que também restou infrutífera. 5. Constatação por diligência que a aposentada continua recebendo a parcela denominada “vantagem abrangente”. 6. Retirada da parcela não tem nenhum resultado prático, em face de que não irá alterar o valor final dos proventos (salário mínimo). 7. Aposentada há mais de 11 (onze) anos, período em que sempre recebeu a parcela considerada indevida. 8. Decisão com mais de 10 (dez) anos no trâmite processual para apreciação de sua legalidade. 9. Manutenção dos valores constantes nos proventos, em prestígio aos princípios da segurança jurídica, da proteção à boa-fé e, especialmente, da duração razoável do processo. REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Zacarias de Moraes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, por força da Decisão do Conselho Superior de Administração deste Tribunal, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais em favor da senhora Maria Zacarias de Moraes, C.P.F. nº 114.899.102-63, aposentada pelo Governo de Rondônia, no cargo de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Auxiliar de Serviços Gerais, classe "I", referência "G", cadastro nº 300007173, em virtude de pertencer ao seu Quadro Permanente de Pessoal Civil e ter preenchido todos os requisitos para passagem à inatividade, mantendo-se inalteradas as parcelas integrantes de sua planilha de proventos, em prestígio aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proteção à boa-fé e o da duração razoável do processo;

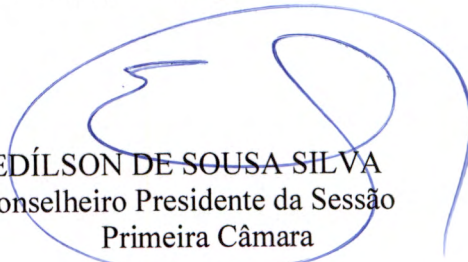
II - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, e à interessada e ao seu procurador, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

III - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:

INTERESSADO:

ASSUNTO:

ORIGEM:

RELATOR:

4203/2008

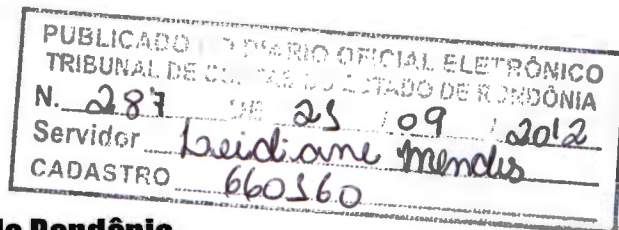
SEBASTIÃO JUSTO FERREIRA (VIÚVO)

C.P.F. Nº 687.257.368-68

PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

DECISÃO Nº 257/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
PREVIDENCIÁRIO. 1. Apreciação para fins de registro de pensão. 2. Cumprimento de Decisão que determinou a retificação da fundamentação legal de ato concessório. 3. Ato apto ao registro. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal do Senhor Sebastião Justo Ferreira (viúvo), beneficiário legal da Senhora Maria Aparecida de Souza Ferreira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte, o ato concessório de pensão vitalícia ao Senhor Sebastião Justo Ferreira (viúvo), C.P.F. nº 687.257.368-68, em virtude do falecimento da ex-servidora Maria Aparecida de Souza Ferreira, C.P.F. nº 350.180.892-53, ocorrido em 17.3.2008, conforme Atestado de Óbito (fl. 5), a qual integrava o quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, outorgada por meio do Ato Concessório nº 209/DIPREV/08, publicado no DOE nº 1129, de 24.11.2008 e retificado pelo Ato nº 013/DIPREV, de 3.2.2012, publicado no DOE nº 1915, de 10.2.2012, com fundamento nos artigos 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, “a” e §3º; 34, I e VII, da Lei Complementar nº 432/08, combinado com o artigo 40, §§ 2º, 7º, II e §8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – Determinar ao Senhor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação a esta Corte; e

b) submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria e de pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:
INTERESSADO:

ASSUNTO:
ORIGEM:
RELATOR:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

2005/2007
MANOEL ALVES DA SILVA
C.P.F. Nº 040.391.492-20
APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N.º 283 13 109 2012
Servidor *Leidiane Mendes*
CADASTRO 660560

DECISÃO Nº 258/2012 – 1ª CÂMARA

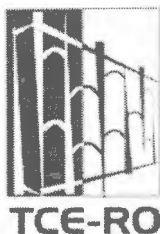
EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. 1. Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais pela média aritmética simples. 2. Dispositivos que fundamentam o ato concessório são suficientes para o seu registro. 3. Sugestão para emissão de nova planilha de proventos. 4. Dispensável movimentar a máquina administrativa para esse fim, se os proventos que estão sendo pagos correspondem ao valor do salário mínimo e não havendo direito à paridade e extensão. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Manoel Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais pela média aritmética simples, do servidor Manoel Alves da Silva, Matrícula nº 10087, C.P.F. nº 040.391.492-20, que ocupava o cargo de Agente de Vigilância, pertencente ao quadro permanente de pessoal da prefeitura municipal de Ji-Paraná-RO, concedida por meio da Portaria nº 006/07, de 25.4.2007, publicada no DOE nº 0745, de 27.4.2007, tendo como fundamento o artigo 40, § 1º, inciso II, combinado com os § 3º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 30 da Lei previdenciária municipal nº 1403, de 20.7.2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Dar ciência desta Decisão ao Senhor Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV - Determinar ao Senhor Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

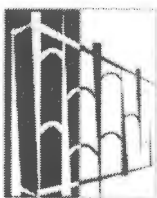
b) submeta previamente os processos de aposentadorias e pensões ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

c) encaminhe os atos concessórios de aposentadoria e de pensão, provenientes daquele Fundo de Previdência Social, sempre acompanhados de todos os documentos previstos na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004 (artigo 26 e 29, respectivamente), contribuindo para que haja maior celeridade da apreciação dos processos e evitar a realização de diligências para complementação, causando prejuízo ao andamento do processo e podendo ensejar medidas corretivas por esta Corte; e

d) nos processos de aposentadoria, quando o cálculo do valor inicial dos proventos for proporcional ao tempo de contribuição e pela média, cumpra o previsto no § 2º do artigo 57 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 01, de 23.1.2007 (DOU de 25.01.2007).

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão



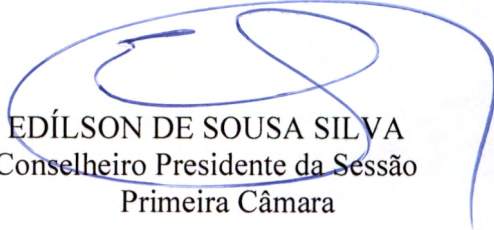
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

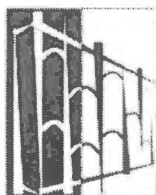
EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1449/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/ 2012/PMJP/RO
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO
C.P.F. Nº 136.097.269-20
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 259/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO. 1. Saneamento de irregularidades detectadas pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas. 2. Forma de ingresso dos recursos arrecadados com as inscrições, esclarecida e em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas e a Súmula nº 214 do TCU (fls.207/211). CONHECIMENTO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO (Art. 35, IN nº 13/2004-TCE-RO). Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital do Concurso Público nº 001/2012/PMJP/RO, deflagrado pelo Município de Ji-Paraná, com a finalidade de contratar servidores para ocuparem diversos cargos de níveis fundamental, médio e superior, para compor seu quadro de pessoal administrativo do município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

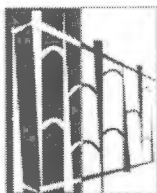
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/2012/PMJP/RO, de 26.3.2012, deflagrado pelo município de Ji-Paraná e encaminhado tempestivamente a esta Corte de Contas, por encontrar-se em conformidade com as normas constitucionais, com fulcro no que dispõe o artigo 35 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO;

II – Determinar ao gestor da Prefeitura do Município de Ji-Paraná que adote providências no sentido de prevenir os vícios aferidos no Edital, para que estes não ocorram nos futuros concursos, sob pena de, se houver reincidência incidir em aplicação de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados; e

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.



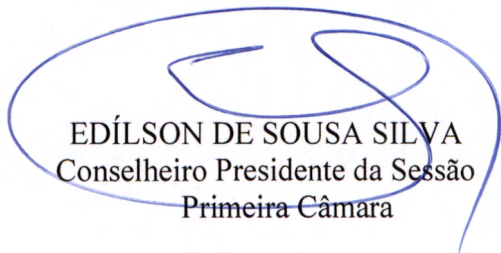
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

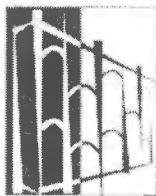
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº: 3809/2012
INTERESSADA: SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PREGÃO Nº 475/2012/KAPPA/SUPEL/RO - ANÁLISE DE
EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO,
FORMA ELETRÔNICA. PROC. ADM. Nº 1601/1868/2012
RESPONSÁVEL: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 281 DE 13/09/2012
Servidor *Leidiane Mendes*
CADASTRO 660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

DECISÃO Nº 260/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EFETUADOS COM RECURSOS ORIUNDOS DO GOVERNO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO/TCU PARA SE MANIFESTAR NO FEITO. ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO AO TCU. Unanimidade.

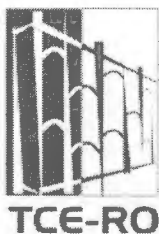
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Pregão Eletrônico n. 475/2012, tipo menor preço global, licitação deflagrada visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Transporte Escolar, tipo ônibus, com a finalidade de realizar o transporte escolar terrestre dos alunos matriculados nas Escolas Estaduais de ensino, sob jurisdição da Representação de Ensino de Buritis, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Remeter o original do Processo nº 3809/2012/TCE-RO ao Tribunal de Contas da União, sem análise de mérito, por tratar-se de processo originário e decorrente de aplicação de recursos federais, no caso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, sem apresentar qualquer contrapartida de recursos próprios do Estado ou do município, cuja competência é daquela Corte, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004, combinado com o artigo 71, VI, da Constituição Federal;

II – Determinar à Secretaria das Sessões que:

a) publique esta Decisão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) Dê conhecimento desta Decisão ao Secretário de Educação e ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações; e

c) Dê cumprimento à determinação contida no item I.

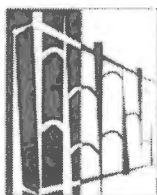
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:
INTERESSADO:

ASSUNTO:
ORIGEM:
RELATOR:

4013/2007
ALCIDES EVARISTO BRASIL
C.P.F. Nº 036.001.812-20
APOSENTADORIA
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 081	DE 13 109 12012
Servidor <u>Leidiane Mendes</u>	
CADASTRO <u>660560</u>	

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

DECISÃO Nº 261/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria estadual. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. Unanimidade.

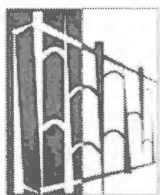
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Alcides Evaristo Brasil, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos proporcionais, de Alcides Evaristo Brasil, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, referência “13”, matrícula 300004097, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 25.7.2007, publicado no D.O.E. 813, de 8.8.2007, e retificado pelo decreto de 19.3.2012, publicado no D.O.E. 1959, de 19.4.2012, em cuja fundamentação consta o artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal/88 (com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98) combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03; determinando o seu registro nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; e

II – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ

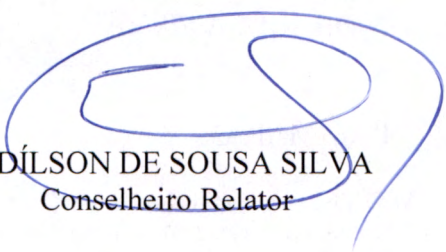


TCE-RO

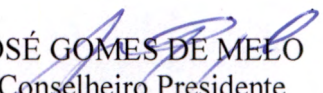
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

GOMES DE MELO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.



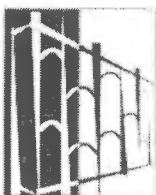
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:
INTERESSADA:

ASSUNTO:
ORIGEM:
RELATOR:

3290/2007
TEREZA IZABEL CARON FACHETTI
C.P.F. Nº 574.402.807-25
APOSENTADORIA
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PUBLICAÇÃO Nº	PROJETO Nº	LEI Nº
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA		
N.º	13	109/2012
Servidor	Lidiane Mendes	
CADASTRO	660560	

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

DECISÃO Nº 262/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria estadual. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Tereza Izabel Caron Fachetti, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos integrais, de Tereza Izabel Caron Fachetti, ocupante do cargo de professora nível III, referência “01”, matrícula 300020844, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 14.3.2007, publicado no D.O.E. 721, de 23.3.2007, e retificado pelo Decreto de 13.6.2012, publicado no D.O.E. 2002, de 27.6.2012, em cuja fundamentação consta o artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional 47/05; determinando o seu registro nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; e

II – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

GOMES DE MELO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.



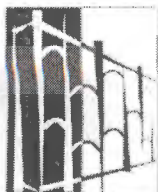
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:
INTERESSADA:

ASSUNTO:
ORIGEM:
RELATOR:

2565/2007
GERALDA MARIA GOMES
C.P.F. Nº 409.691.422-34
APOSENTADORIA
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 285 DE 13/09/2012
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660860

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

DECISÃO Nº 263/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário.
Aposentadoria estadual. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Geralda Maria Gomes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos proporcionais, de Geralda Maria Gomes, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, referência “10”, matrícula 300009331, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 3.11.2006, publicado no D.O.E 643, de 24.11.2006, e retificado pelo Decreto de 10.5.2012, publicado no D.O.E. 1987, de 4.6.2012, em cuja fundamentação consta o artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03; determinando o seu registro nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; e

II – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ

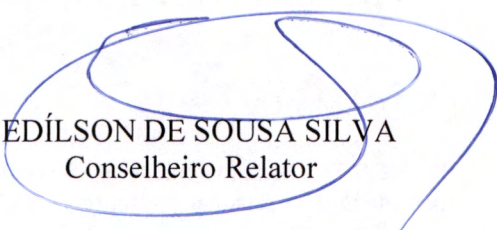


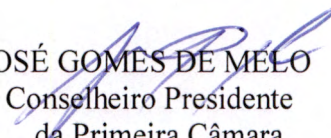
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

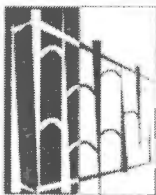
GOMES DE MELO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:
INTERESSADO:

ASSUNTO:
ORIGEM:

RELATOR:

2470/2007

JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA
C.P.F. Nº 113.916.002-82

APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PUBLICADO EM 13/09/2012 ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 281 DE 13 09 12
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

DECISÃO Nº 264/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário.
Aposentadoria municipal. Presença dos requisitos
hábeis a permitir a concessão do benefício.
Legalidade. Determinação de registro.
Unanimidade.

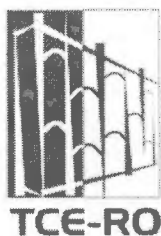
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor José Ribeiro de Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de benefício de aposentadoria municipal, com proventos proporcionais, de José Ribeiro de Souza, que ocupava o cargo de operador de máquinas pesadas, cadastro 10918, lotado na Secretaria Municipal de Obras, materializado por meio da Portaria nº 1733/DICA/SEMAD, de 14/11/2006, publicada no D.O.M. 2916, de 24.11.2006, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, combinado com o artigo 32 da Lei Complementar Municipal 227/2005, determinando o seu registro nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que proceda à observância do prazo legal para remessa dos autos de aposentadoria, constantes do artigo 37 da Instrução Normativa 13-TCE-RO/2004 e os submeta previamente ao seu Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte; e

III – Dar conhecimento ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos após os trâmites legais.



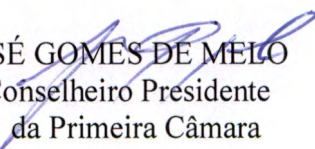
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.



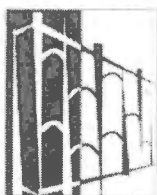
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 281 DE 13 / 09 / 2012
Servidor *Luiz Luzzani*
CADASTRO 660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 678/2001
INTERESSADO: LUIZ LUZZANI
C.P.F. Nº 034.824.807-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 265/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário.
Aposentadoria estadual. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade.
Cumprimento de decisão. Legalidade.
Determinação de registro. Unanimidade.

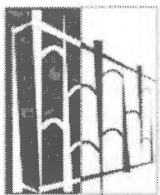
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Luiz Luzzani, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos proporcionais, de Luiz Luzzani, ocupante do cargo de agente administrativo, código AL/AS-501, classe “II”, referência “E”, cadastro 0788, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa, materializado por meio do Ato nº 064/MD/2000, publicado no Diário da ALE/RO 22, de 12.1.2001, e retificado pelo Ato 0859/2006/MD/ADM/, publicado no Diário da ALE/RO 33, de 25.8.2006, em cuja fundamentação consta o artigo 48, § 1º, I e II, “a”, da Lei Complementar 228/00, determinando o seu registro nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; e

II – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ

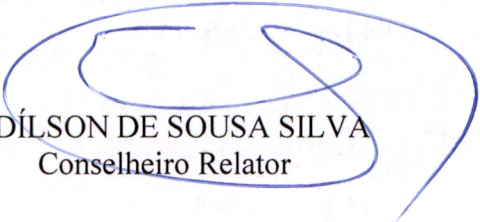


TCE-RO

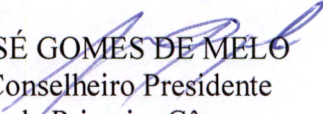
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

GOMES DE MELO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.



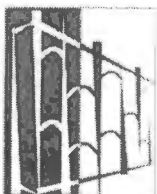
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº: 1996/2008
INTERESSADAS: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
ASSUNTO: DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROC.ADM. 130028/08 – CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM
RESPONSÁVEL: EMERSON SILVA CASTRO
RELATOR: C.P.F. Nº 348.502.362-00
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	289 DE 18 109 12012
Servidor	Isidiane Mendes
CADASTRO	660160

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

DECISÃO Nº 266/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE DE LEGALIDADE DE DISPENSA E/OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ARBITRAGEM. ANTIECONOMICIDADE DA ANÁLISE. PERDA DO OBJETO. RESOLUÇÃO Nº 47/TCE-RO-2007. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

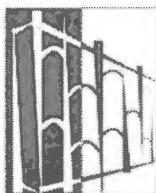
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, realizada entre o município de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, com a Federação Rondoniense de Voleibol, tendo por objeto a prestação de serviços de arbitragem durante eventos esportivos realizados pela Secretaria Municipal de Educação, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar extinto o presente feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e do artigo 29 do Regimento Interno desta Corte, ante a perda do objeto em razão da análise expendida tanto pelo corpo técnico, com base na Resolução nº 047/TCE-RO-2007 que autorizou a Secretaria-Geral de Controle Externo a selecionar os editais e procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, como no parecer ministerial;

II - Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas; e

III – Após, archive-se.



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (declarou-se impedido, na forma do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte) EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.



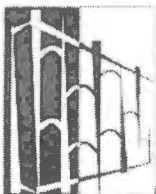
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 289 DE 18/09/2012
Servidor *Leidiane Mendes*
CADASTRO 660560

PROCESSO Nº: 1997/2008
INTERESSADAS: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO –
PROC.ADM.09.0465/2008 – CONTRATAÇÃO DIRETA DE
SERVIÇOS DE ARBITRAGEM
RESPONSÁVEL: EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA
C.P.F. Nº 386.991.172-72
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 267/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE DE LEGALIDADE DE
DISPENSA E/OU INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ARBITRAGEM.
ANTIECONOMICIDADE DA ANÁLISE.
PERDA DO OBJETO. RESOLUÇÃO Nº 47/TCE-
RO-2007. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

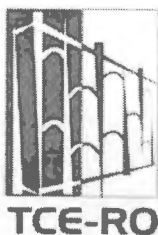
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, realizada entre o município de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, com o Sindicato de Árbitros de Futebol do Estado de Rondônia, tendo por objeto a prestação de serviços de arbitragem durante eventos esportivos realizados pela Secretaria Municipal de Educação, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar extinto o presente feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e do artigo 29 do Regimento Interno desta Corte, ante a perda do objeto em razão da análise expendida tanto pelo corpo técnico, com base na Resolução nº 047/TCE-RO-2007 que autorizou a Secretaria-Geral de Controle Externo a selecionar os editais e procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, como no parecer ministerial;

II - Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas; e

III – Após, archive-se.



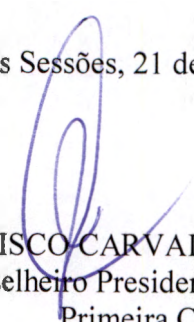
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (declarou-se impedido, na forma do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte) EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.



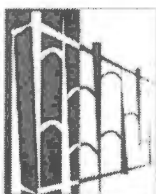
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:

INTERESSADAS:

ASSUNTO:

RESPONSÁVEL:

RELATOR:

2095/2008

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO –
PROC.ADM. 130039/08 – CONTRATAÇÃO DIRETA DE
SERVIÇOS DE ARBITRAGEM

EMERSON SILVA CASTRO

C.P.F. Nº 348.502.362-00

CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 289	DE 18 / 09 / 2012
Servidor	Leidiane Mendes
CADASTRO	660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

DECISÃO Nº 268/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE DE LEGALIDADE DE
DISPENSA E/OU INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ARBITRAGEM.
ANTIECONOMICIDADE DA ANÁLISE. PERDA
DO OBJETO. RESOLUÇÃO Nº 47/TCE-RO-2007.
ARQUIVAMENTO.Unanimidade.

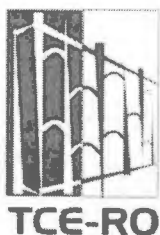
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, realizada entre o município de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, com a Federação de Futebol de Salão de Rondônia, tendo por objeto a prestação de serviços de arbitragem durante eventos esportivos realizados pela Secretaria Municipal de Educação, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar extinto o presente feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e do artigo 29 do Regimento Interno desta Corte, ante a perda do objeto em razão da análise expendida tanto pelo corpo técnico, com base na Resolução nº 047/TCE-RO-2007 que autorizou a Secretaria Geral de Controle Externo a selecionar os editais e procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, como no parecer ministerial;

II - Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas; e

III – Após, archive-se.



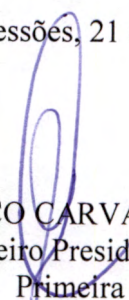
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (declarou-se impedido, na forma do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte) EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.



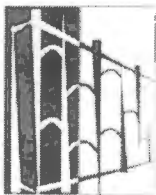
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:

INTERESSADA:

ASSUNTO:

RESPONSÁVEL:

RELATOR:

2249/2008

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
001/CPL/CMPV/2008, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE
INFORMÁTICA

JOSÉ HERMÍNIO COELHO

C.P.F. Nº 117.618.978-61

PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO

CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	289 DE 18 / 09 / 2012
Servidor	bediane mendes
CADASTRO	660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

DECISÃO Nº 269/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE DE LEGALIDADE DE
EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA.
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
SERVIÇOS DE INFORMÁTICA.
ANTIECONOMICIDADE DA ANÁLISE. PERDA
DO OBJETO. INSTRUÇÃO NORMATIVA
Nº25/2009 – TCE/RO. ARQUIVAMENTO.
Unanimidade.

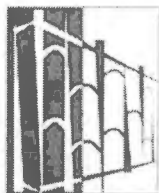
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, deflagrado pela Câmara do Município de Porto Velho, por meio de Concorrência Pública nº 001/2008, para contratação de empresa de informática para fornecimento de Sistemas Integrados de Gestão Pública, manutenção corretiva e adaptativa/evolutiva dos sistemas e consultoria em sistemas, para atender diversos setores, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar extinto o presente feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e do artigo 29 do Regimento Interno desta Corte, ante a perda do objeto em razão da análise expendida tanto pelo Ministério Público de Contas, com base na Resolução nº 25/2009/TCE-RO, como pelo corpo técnico;

II - Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas; e

III – Após, archive-se.



TCE-RO

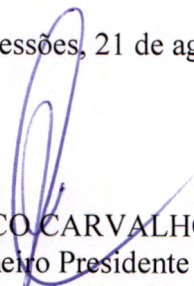
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (declarou-se impedido, na forma do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte) EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.



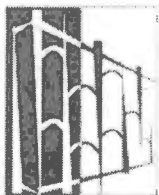
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº: 2468/2008
INTERESSADAS: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROC.ADM. 09.0245/2008 – CONTRATAÇÃO DIRETA COM A FUNDAÇÃO DARCY RIBEIRO
RESPONSÁVEL: EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA
C.P.F. Nº 386.991.172-72
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 284 DE 18.09.2012
Servidor: *bediane mendes*
CADASTRO: 660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

DECISÃO Nº 270/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE DE LEGALIDADE DE DISPENSA E/OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONVÊNIO. ANTIECONOMICIDADE DA ANÁLISE. PERDA DO OBJETO. RESOLUÇÃO Nº 47/TCE-RO-2007. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

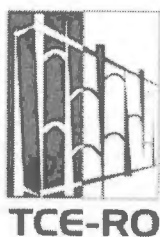
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de contratação direta por dispensa de licitação, realizada entre a Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho e a Fundação Darcy Ribeiro, tendo por objeto a realização de curso de formação inicial e continuada dos gestores e educadores envolvidos no Programa de Inclusão de Jovens, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar extinto o presente feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil e do artigo 29 do Regimento Interno desta Corte, ante a perda do objeto em razão da análise expendida tanto pelo corpo técnico, com base na Resolução nº 047/TCE-RO-2007 que autorizou a Secretaria-Geral de Controle Externo a selecionar os editais e procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, como no parecer ministerial;

II - Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas; e

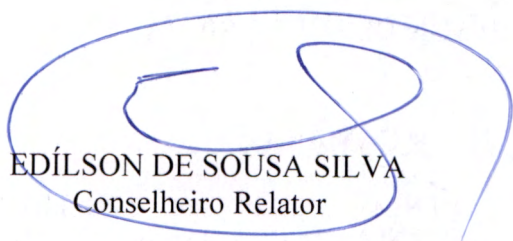
III – Após, archive-se.



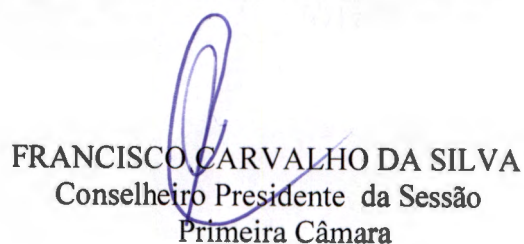
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (declarou-se impedido, na forma do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte) EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

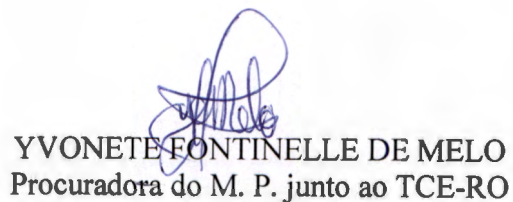
Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.



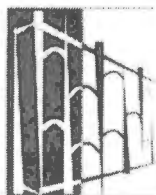
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:

INTERESSADAS:

ASSUNTO:

RESPONSÁVEL:

RELATOR:

2469/2008

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO –
PROC.ADM. 09.0432/2008 – CONTRATAÇÃO DIRETA COM
EMEIEF VÔO DA JURITI

EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA

C.P.F. Nº 386.991.172-72

CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 289 DE 18/09/2012
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

DECISÃO Nº 271/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE DE LEGALIDADE DE
DISPENSA E/OU INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO.CONVÊNIO. ANTIECONOMICIDA-
DE DA ANÁLISE. PERDA DO OBJETO.
RESOLUÇÃO Nº 47/TCE-RO-2007.
ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

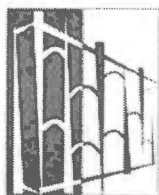
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de contratação direta por dispensa de licitação, realizada entre a Prefeitura do Município de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a Arquidiocese de Porto Velho – Centro Social São Tiago Maior Apóstolo, tendo por objeto a locação de imóvel para funcionamento da unidade de ensino denominada “E.M.E.I.E.F. Vôo da Juriti, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar extinto o presente feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e do artigo 29 do Regimento Interno desta Corte, ante a perda do objeto em razão da análise expendida tanto pelo corpo técnico, com base na Resolução nº 047/TCE-RO-2007 que autorizou a Secretaria-Geral de Controle Externo a selecionar os editais e procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, como no parecer ministerial;

II - Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas; e

III – Após, archive-se.



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (declarou-se impedido, na forma do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte) EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.



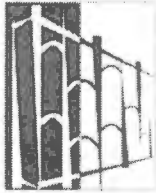
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:

INTERESSADAS:

ASSUNTO:

RESPONSÁVEL:

RELATOR:

2572/2008

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
SOCIOECONÔMICO

DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO –
PROC.ADM.17-019/2008 – CONTRATAÇÃO DIRETA COM
SEBRAE – PROJETO QUALIDADE NO TURISMO

JOSÉ CARLOS MONTEIRO GADELHA

C.P.F. Nº 139.290.542-72

CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 284 DE 18/09/2012
Servidor *Leidiane Mendes*
CADASTRO 660860

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

DECISÃO Nº 272/2012 – 1ª CÂMARA

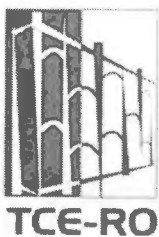
EMENTA: ANÁLISE DE LEGALIDADE DE
DISPENSA E/OU INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO. ANTIECONOMICIDADE DA
ANÁLISE. PERDA DO OBJETO. RESOLUÇÃO
Nº 47/TCE-RO-2007. ARQUIVAMENTO.
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, realizada entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico de Porto Velho e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Rondônia, para a realização do Projeto Qualidade no Turismo em Porto Velho, com o objetivo de contribuir na melhoria das atividades turísticas em face do advento das construções das hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, e, por ser a única empresa apta a executar o programa “Boas práticas de higiene e manipulação de alimentos”, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar extinto o presente feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e do artigo 29 do Regimento Interno desta Corte, ante a perda do objeto em razão da análise expendida tanto pelo corpo técnico, com base na Resolução nº 047/TCE-RO-2007 que autorizou a Secretaria-Geral de Controle Externo a selecionar os editais e procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, como no parecer ministerial;

II - Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas; e

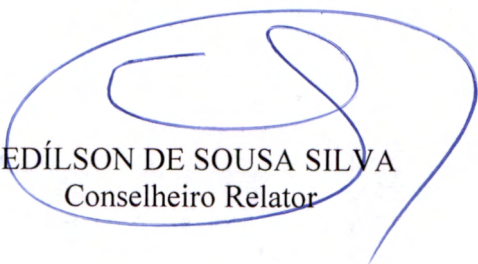


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

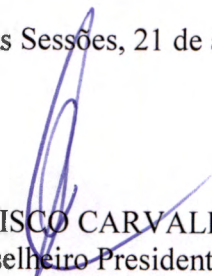
III – Após, archive-se.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (declarou-se impedido, na forma do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte) EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.



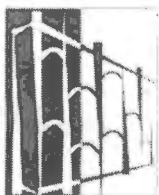
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:
INTERESSADAS:

ASSUNTO:

RESPONSÁVEL:

RELATOR:

2573/2008

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
SOCIOECONÔMICO

DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO –
PROC.ADM.17-018/2008 – CONTRATAÇÃO DIRETA COM
SEBRAE – PROJETO VAREJO DE MERCHANDISING 2008

JOSÉ CARLOS MONTEIRO GADELHA

C.P.F. Nº 139.290.542-72

CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 273/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE DE LEGALIDADE DE
DISPENSA E/OU INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO. ANTIECONOMICIDADE DA
ANÁLISE. PERDA DO OBJETO. RESOLUÇÃO Nº
47/TCE-RO-2007. ARQUIVAMENTO.
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, realizada entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico de Porto Velho, com o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Rondônia, tendo por objeto elevar o nível de competitividade de empresas do varejo, para realizar a edição 2008 do concurso “Prêmio Varejo de Merchandising”, objetivando contribuir com a melhoria das empresas da Zona Leste e Sul, na escolha da melhor loja de cada centro na utilização das técnicas de merchandising aplicadas ao ponto de venda, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar extinto o presente feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e do artigo 29 do Regimento Interno desta Corte, ante a perda do objeto em razão da análise expendida tanto pelo corpo técnico, com base na Resolução nº 047/TCE-RO-2007 que autorizou a Secretaria-Geral de Controle Externo a selecionar os editais e procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, como no parecer ministerial;

II - Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas; e

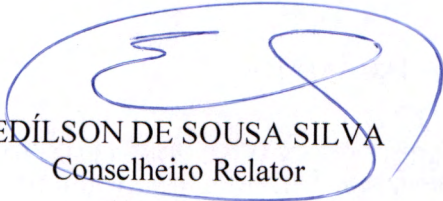


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

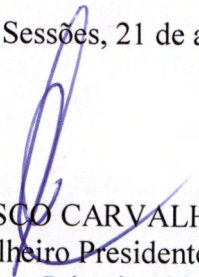
III – Após, archive-se.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (declarou-se impedido, na forma do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte) EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº: 2574/2008

INTERESSADAS: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
SOCIOECONÔMICO

ASSUNTO: DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO –
PROC.ADM. 17-022/2008

RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS MONTEIRO GADELHA
C.P.F. Nº 139.290.542-72

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 289 DE 18/09/2012
Servidor *Luiziane Mendes*
CADASTRO 660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

DECISÃO Nº 274/2012 – 1ª CÂMARA

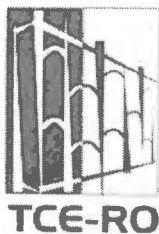
EMENTA: ANÁLISE DE LEGALIDADE DE
DISPENSA E/OU INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO.CONVÊNIO.ANTIECONOMICIDADE
DA ANÁLISE. PERDA DO OBJETO. RESOLUÇÃO
Nº 47/TCE-RO-2007. ARQUIVAMENTO.
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, realizada pelo município de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Centro de Educação Tecnológica e Negócios de Rondônia, Escola de Formação Sindical Norte II – Chico Mendes, tendo por objeto a execução de ações previstas no Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 041/2007, com a finalidade de estabelecer cooperação técnica e financeira mútua, para a integração, operacionalização e manutenção das funções e ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, do Ministério do Trabalho e Emprego, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar extinto o presente feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e do artigo 29 do Regimento Interno desta Corte, ante a perda do objeto em razão da análise expendida tanto pelo corpo técnico, com base na Resolução nº 047/TCE-RO-2007 que autorizou a Secretaria-Geral de Controle Externo a selecionar os editais e procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, como no parecer ministerial;

II - Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – Após, archive-se.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (declarou-se impedido, na forma do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte) EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 289 DE 38.109.2012
Servidor *beidiame mmds*
CADASTRO 660860

PROCESSO Nº: 2642/2008
INTERESSADAS: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FUNDAÇÃO ESCOLA DO SERVIDOR PÚBLICO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROC.ADM.07.0459/08 – CONTRATAÇÃO DIRETA COM SENAI – SERVIÇO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL
RESPONSÁVEIS: VANDERLÉIA DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 204.836.602-30
DIRETORA PEDAGÓGICA
MIRIAM DE AMORIM BRELAZ
C.P.F. Nº 011.595.262-49
DIRETORA EXECUTIVA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

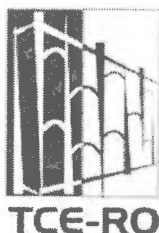
DECISÃO Nº 275/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE DE LEGALIDADE DE DISPENSA E/OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANTIECONOMICIDADE DA ANÁLISE. PERDA DO OBJETO. RESOLUÇÃO Nº 47/TCE-RO-2007. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, realizada entre o município de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, tendo por objeto a execução de cursos de aperfeiçoamento aos servidores públicos municipais em diversas áreas, com recursos provenientes do orçamento da Fundação Escola do Servidor Público de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar extinto o presente feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e do artigo 29 do Regimento Interno desta Corte, ante a perda do objeto em razão da análise expendida tanto pelo corpo técnico, com base na Resolução nº 047/TCE-RO-2007 que autorizou a Secretaria Geral de Controle Externo a selecionar os editais e procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, como no parecer ministerial;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Contas; e

II - Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público de

III – Após, archive-se.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (declarou-se impedido, na forma do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte) EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.



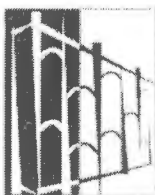
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:
INTERESSADA:
ASSUNTO:

RESPONSÁVEL:

RELATOR:

1422/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
01/2010, PROC. ADM.1989/2010 SEMAD – PERMISSÃO PARA
A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE
TRANSPORTE INDIVIDUAL EM VEÍCULO DE ALUGUEL
(TÁXI)

VANDERLEI PALHARI

C.P.F. Nº 036.671.778-28

PREFEITO MUNICIPAL

CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 282 DE 14/09/2012
Servidor *Leidiane Mendes*
CADASTRO 660860

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

DECISÃO Nº 276/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE DE LEGALIDADE DE
EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA.
MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA.
CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE
INDIVIDUAL. TÁXI. ANTIECONOMICIDADE
DA ANÁLISE. PERDA DO OBJETO.
INSTRUÇÃO NORMATIVA 025/TCE-RO-2009.
ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

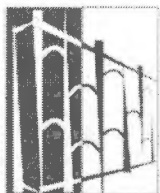
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Chupinguaia, por meio de Concorrência Pública, do tipo maior oferta pela vaga, para contratação do serviço de transporte individual em veículo de aluguel (Táxi) pelo período de dois anos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar extinto o presente feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e do artigo 29 do Regimento Interno desta Corte, ante a perda do objeto em razão da análise expendida tanto pelo Ministério Público de Contas, com base na Resolução nº 25/2009/TCE-RO, como pelo corpo técnico;

II - Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas; e

III – Após, archive-se.



TCE-RO

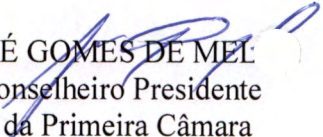
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.



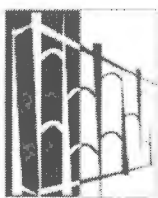
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	285 DE 13 / 09 / 2012
Servidor	Audiane Mendes
CADASTRO	660360

PROCESSO Nº: 0861/2008
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA 001/2008 –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE
RESPONSÁVEIS: ELENILTON ELER
C.P.F. Nº 715.819.522-87
EX- DIRETOR-GERAL DO DETRAN
ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO
C.P.F. Nº 386.957.902-15
PRESIDENTE DA CPL
AREZ JARDIM
C.P.F. Nº 277.187.00-20
EX-DIRETOR-GERAL DO DETRAN/RO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 277/2012 – 1ª CÂMARA

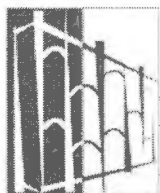
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2008. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE. CUMPRIMENTO DO TAC (TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA). LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de licitação, modalidade concorrência pública 001/2008, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviço de propaganda de caráter educativo, informativo e de orientação social, com vistas a atender às necessidades do DETRAN/RO, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concorrência Pública 001/2008, deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito, visando selecionar empresa apta a prestar serviço de publicidade para atender às necessidades da autarquia, por estar em consonância com a legislação pertinente;

II – Determinar ao atual Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito, bem como ao responsável pelo setor de licitação do órgão e da Procuradoria



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Jurídica que, na contratação atual e nas futuras licitações que tenham o mesmo objeto, adotem as seguintes providências:

a) realizem pesquisa de mídia em consonância com as disposições das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, de forma a estabelecer o público-alvo, a credibilidade, a mensuração do alcance dos veículos de comunicação e fixar os custos das campanhas publicitárias;

b) procedam à distribuição da veiculação das campanhas em estrita e rigorosa observância aos resultados das pesquisas de mídia realizadas; e

c) incluam como atividade complementar os serviços especializados pertinentes ao planejamento e elaboração de pesquisas e avaliações, conforme disposto no artigo 2º, §1º, inciso I da Lei Federal 12.232/2010.

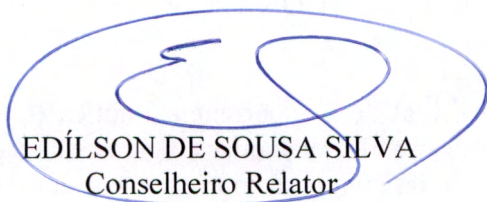
III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que inclua, no planejamento de auditorias desta Corte, previstas para exercício de 2013, auditoria especial quanto à execução do contrato oriundo da presente Concorrência Pública (001/2008/DETRAN) e, se porventura houver, em outros contratos de igual objeto;

IV – Encaminhar cópia da documentação acostada às fls. 613/909 dos autos, deste voto e desta Decisão ao Ministério Público Estadual para conhecimento; e

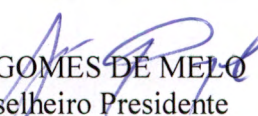
V - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

VI – Após, archive-se

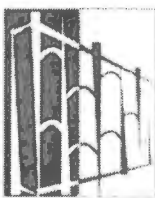
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:
INTERESSADA:
ASSUNTO:
RESPONSÁVEL:

RELATOR:

3254/2012
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO 001/2012
ROMEY REOLON
C.P.F. Nº 577.325.589-87
PREFEITO MUNICIPAL
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PUBLICADO NO PORTAL OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N.º 080 19 09 2012
Servidor <i>Leidiane Mendes</i>
CADASTRO 660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

DECISÃO Nº 278/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/2012 - deflagrado pela Prefeitura de Alto Paraíso para contratação de profissionais da área de saúde para diversos cargos da área de Saúde: médico, odontólogo, técnico de enfermagem e enfermeiro, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, como tudo dos autos consta.

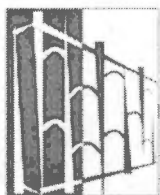
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/2012 deflagrado pela Prefeitura de Alto Paraíso para a contratação temporária de excepcional interesse público de profissionais necessários para atender às necessidades na área da Saúde, por estar evidenciado nos autos que este procedimento guarda conformidade com as exigências contidas no artigo 21 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, e no artigo 37, IX, da Constituição Federal;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado e ao Ministério Público de Contas; e

III- Após, archive-se.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



TCE-RO

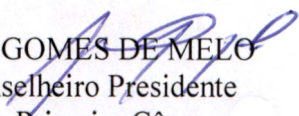
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

GOMES DE MELO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.



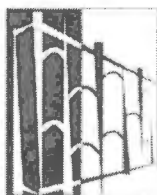
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:

INTERESSADA:

ASSUNTO:

RESPONSÁVEL:

RELATOR:

1562/2007

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
AMBIENTAL

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PA 1801/000091-00/2006

AUGUSTINHO PASTORE

C.P.F. Nº 400.690.289-15

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PUBLICADO	NO	EL	TRÔNICO
TRIBUNAL	ESTADO	DE	RONDÔNIA
Nº	278	13	29/2012
Servidor	Leidiane Mendes		
CADASTRO	660560		

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

DECISÃO Nº 279/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental. Processo Administrativo nº 1801/000091-00/2006. Caracterização de *bis in idem*. Cópias ao Ministério Público Estadual Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, em face do Processo Administrativo nº 1801/000091-00/2006, encaminhada a esta Corte de Contas mediante o Ofício nº 947/06/GAB/SEDAM, de 23 de novembro de 2006, subscrito pelo então Secretário de Estado do desenvolvimento Ambiental, Senhor Augustinho Pastores, como tudo dos autos consta.

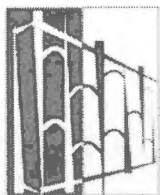
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por tratar-se de coisa julgada;

II – Encaminhar ao Ministério Público Estadual para conhecimento das irregularidades noticiadas, cópia do presente processo, juntamente com cópias das seguintes folhas dos processos nº 1179/2007-TCE/RO que trata da Prestação de Contas anual da Secretaria de Desenvolvimento Ambiental, exercício 2006; fls. 1320/1330 (item 11.1, e/h) fls. 1336/1338 (Acórdão 160/2010 – 1ª Câmara) fls. 1305/1318 (Parecer Ministerial, itens ¼); fls. 1289/1300 (Relatório Técnico item 10.1.5); fls. 1207/1209 (defesa); e

III – Dar ciência aos interessados acerca do teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

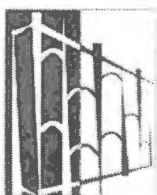
GOMES DE MELO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº

INTERESSADA:

ASSUNTO:

RESPONSÁVEIS:

RELATOR:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

0092/2012

COORDENADORIA GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº
465/2011/SUPEL-RO – CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº
154/2012 – 1ª CÂMARA

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL

C.P.F. Nº 302.479.422-00

SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES

ISIS GOMES DE QUEIROZ

C.P.F. Nº 655.943.392-72

PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE
COMPRAS E LICITAÇÕES

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 285 DE 13 09 2012
Servidor *Isidiane Mendes*
CADASTRO 660860

DECISÃO Nº 280/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Superintendência Estadual de Compras e Licitação e Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 465/2011/SUPEL. Cumprimento da Decisão nº 154/2012/1ª Câmara. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 465/2011/SUPEL/RO – Cumprimento da Decisão 154/2012-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

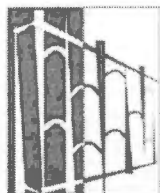
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a determinação contida no item II da Decisão nº 154/2012 – 1ª Câmara, diante da comprovação da publicação da anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 465/2011/SUPEL/RO;

II – Dar conhecimento aos interessados do teor desta Decisão; e

III – Após adoção das medidas de praxe pela Secretaria das Sessões, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ



TCE-RO

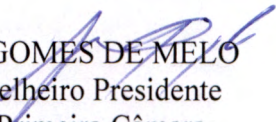
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

GOMES DE MELO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.



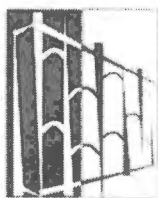
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº

INTERESSADO:

ASSUNTO:

RESPONSÁVEIS:

RELATOR:

0592/2012

FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº
252/2011 – CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 155/2012 – 1ª
CÂMARA

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL

C.P.F. Nº 302.479.422-00

SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES

FERNANDO NAZARÉ FERNANDES

C.P.F. Nº 725.245.452-53

PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE
COMPRAS E LICITAÇÕES

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 283 DE 13 10 2012
Servidor *Luiziane Mendes*
CADASTRO 660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

DECISÃO Nº 281/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Superintendência Estadual de Compras e Licitação e Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar. Edital de Licitações. Pregão Eletrônico nº 252/2011/SUPEL. Cumprimento da Decisão nº 155/2012/1ª Câmara. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 252/2011/CPL-BETA/SUPEL/RO – Cumprimento da Decisão nº 155/2012-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

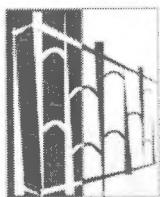
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a determinação contida no item II da Decisão nº 155/2012 – 1ª Câmara, diante da comprovação da publicação da alteração do Edital de Pregão Eletrônico nº 252/2011/CPL-BETA/SUPEL/RO;

II – Dar conhecimento aos interessados do teor desta Decisão; e

III – Após adoção das medidas de praxe pela Secretaria das Sessões, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ



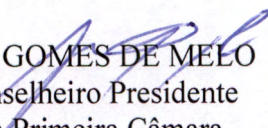
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

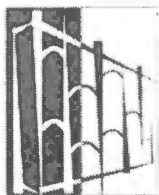
GOMES DE MELO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 285 DE 13 109 2012
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660560

PROCESSO Nº: 2227/2012
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2012/PMNM
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHOA
C.P.F. Nº 037.011.662-34
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 282/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Edital de Concurso Público. Prefeitura Municipal de Nova Mamoré. Concurso concluído. Falha remanescente não compromete a licitude do certame. Legalidade. Determinação. Sobrestar. Unanimidade.

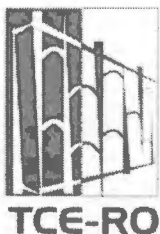
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2012, deflagrado pelo município de Nova Mamoré, objetivando o preenchimento de cargos de níveis superior, médio e fundamental, para atender às necessidades daquela municipalidade, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/2012, destinado ao preenchimento de cargos vagos de níveis superior, médio e fundamental, visando atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Nova Mamoré, Senhor José Brasileiro Uchoa, que, nos próximos concursos públicos, evite estabelecer exigências que violem o princípio da isonomia, notadamente no que diz respeito à participação de candidatos hipossuficientes, aos quais devem ser oportunizada a participação em igualdade de condições, inclusive com relação àqueles que residam em outros municípios, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar ao Prefeito Municipal de Nova Mamoré, Senhor José Brasileiro Uchoa, que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, comprovantes de que o pagamento da taxa de inscrição para o Concurso Público – Edital nº 001/2012 foi realizado em conta única do município, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

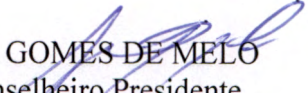
IV – Dar ciência ao interessado sobre o teor desta Decisão; e

V – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para acompanhamento da determinação contida no item III.

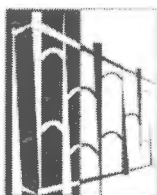
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:

INTERESSADA:

ASSUNTO:

RESPONSÁVEIS:

RELATOR:

1093/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2012 – REGISTRO
DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA FORNECEDORA DE COMBUSTÍVEL

MÁRIO ALVES DA COSTA
C.P.F. Nº 351.093.002-91
PREFEITO MUNICIPAL
DÁRIO GERALDO DA SILVA
C.P.F. Nº 143.929.638-37
PREGOEIRO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PUBLICADO EM	14/03/2012
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	283 DE 13 DE 09/2012
Servidor	Leidiane Mendes
CADASTRO	660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

DECISÃO Nº 283/2012 – 1ª CÂMARA

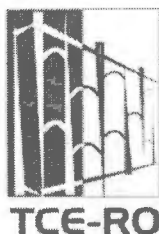
EMENTA: Fiscalização de Atos. Edital de Licitação. Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste. Pregão Presencial. Registro de Preços para eventual contratação de empresa fornecedora de combustível. Edital legal. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 018/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, tendo por objeto o Registro de Preços, visando futuro fornecimento de combustível para suprir as necessidades da Administração Municipal, por um período de 12 (doze) meses, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Presencial nº 18/2012/PMMO, que tem por objeto o Registro de Preços, visando futuro fornecimento de combustível para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, por um período de 12 (doze) meses, por preencher os preceitos da Lei n. 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II – Determinar ao Prefeito Municipal, Senhor Mário Alves da Costa, que apenas contrate as aquisições estritamente necessárias ao interesse público e mantenha, junto ao fornecedor, um controle rigoroso e concomitante do uso dos combustíveis, utilizando-se, no que couber, as disposições do Acórdão nº 87/2010 – Pleno, possibilitando a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

existência de uma base de informações confiável e suficiente a subsidiar futuras aquisições da mesma natureza, sob pena de responsabilidade solidária e aplicação da multa prevista no inciso IV da Lei Complementar nº 154/96;

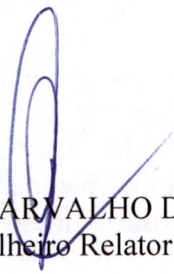
III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, em futuras auditorias no município de Machadinho do Oeste, inclua a apuração da regularidade dos quantitativos de combustíveis utilizados no exercício de 2011, uma vez que não consta nesta Corte qualquer registro ou análise a respeito de tais contratações, bem como pela ausência desse controle por parte da municipalidade;

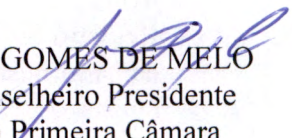
IV – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão, encaminhando cópia do Acórdão nº 87/2010-Pleno ao Prefeito Municipal; e

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

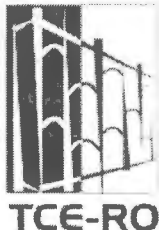
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 281	DE 13 9 2012
Servidor: Cleidiane Mendes	
CADASTRO: 660860	

PROCESSO Nº: 2445/1992
INTERESSADOS: VALDIR JOSÉ DE AZEVEDO (CÔNJUGE) - C.P.F. Nº 414.206.409-68 E OS MENORES CHRISTIELLY MOROSKOSKI DE AZEVEDO, CLEISSON MOROSKOSKI DE AZEVEDO E CARINE MOROSKOSKI DE AZEVEDO (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 284/2012 – 1ª CÂMARA

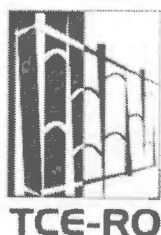
EMENTA: PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. COMPANHEIRO E FILHOS. Dúvida quanto à responsabilidade pelo pagamento. Necessidade de instauração de procedimento administrativo para regularização. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia em favor de Valdir José de Azevedo (cônjuge) e mensal temporária dos menores Christielly Moroskoski de Azevedo, Cleisson Moroskoski de Azevedo e Carine Moroskoski de Azevedo (filhos), beneficiários legais de Fátima Moroskoski de Azevedo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, comprove junto a esta Corte de Contas o cumprimento do item II do Acórdão nº 99/2010-1ªCM, instaurando procedimento administrativo, com vistas a esclarecer a competência para pagamento do benefício de pensão aos interessados, garantindo-lhes o devido processo legal;

II – Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, encerrado o procedimento administrativo a que se refere o item anterior, encaminhe cópia para manifestação conclusiva desta Corte, consoante o item V do referido Acórdão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

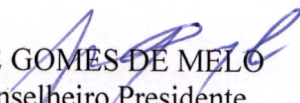
III – Determinar à Secretaria das Sessões que remeta cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para que se averigüe possível ato de improbidade administrativa; e

IV - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões até que se comprove o cumprimento do item I desta Decisão, após deverá retornar ao relator para deliberação.

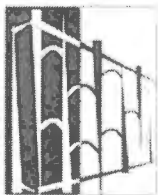
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:

INTERESSADOS:

ASSUNTO:

ORIGEM:

RELATOR:

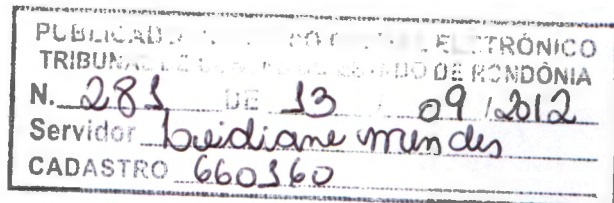
3597/2007

ADEMAR JOSÉ GUIMARÃES DOS SANTOS – C.P.F. Nº 408.847.402-34 (CÔNJUGE) FÁBIO DA SILVA (FILHO INVÁLIDO)

PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

DECISÃO Nº 285/2012 – 1ª CÂMARA

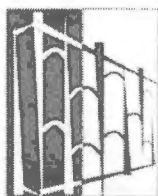
EMENTA: Registro de atos. Pensão vitalícia para cônjuge e temporária enquanto durar a invalidez para filho inválido. Fundamentação legal baseado no artigo 40, §2º, da CF/88, com redação dada pela EC Nº 41/03, Lei Federal nº 10.887/04 e arts. 8º, “a”, 44, I, e 45, I da Lei Complementar Municipal nº 227/05. Legalidade. Registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Ademar José Guimarães dos Santos (cônjuge) e mensal temporária a Fábio da Silva (filho inválido), beneficiários legais da Senhora Júlia Marizete da Silva Guimarães, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia em favor de Ademar José Guimarães dos Santos (cônjuge) e temporária, enquanto durar a invalidez para Fábio da Silva (filho inválido), beneficiários legais da ex-servidora Júlia Marizete da Silva Guimarães, outorgada por meio da Portaria nº 212/2007/IPAM, publicado no DOM nº 3086, de 10.8.2007, fundamentado no artigo 40, §2º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, Lei Federal nº 10.887/04 e, ainda, Lei Complementar Municipal nº 227/05 em seu artigo 8º, “a”, artigo 44, I, e artigo 45, I, determinando o seu registro nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

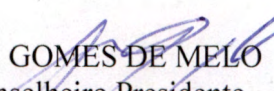
III - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

IV- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

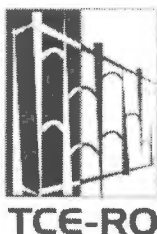
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 289	DE 18 / 09 / 2012
Servidor Leidiane Mendes	
CADASTRO 660860	

PROCESSO Nº: 1977/2008
INTERESSADOS: SHIRLEY REINALDO BEZERRA (CÔNJUGE) - C.P.F. N. 184.992.178-42 E OS MENORES MARCOS PAULO DA SILVA, DANIEL REINALDO DA SILVA E DÉBORA ELLEN DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

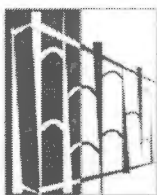
DECISÃO Nº 286/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
PREVIDENCIÁRIO. 1. Apreciação para fins de registro de pensão. 2. Cumprimento de Decisão que determinou a retificação da fundamentação legal de ato concessório. 3. Ato apto ao registro. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Shirley Reinaldo Bezerra (cônjuge) e mensal temporária dos menores Marcos Paulo da Silva, Daniel Reinaldo da Silva e Débora Ellen da Silva (filhos), beneficiários legais do Senhor Evaldo Donizetti da Silva (filhos), como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO, o ato concessório de pensão vitalícia à Senhora Shirley Reinaldo Bezerra (cônjuge), CPF nº 184.992.178-42, e temporária a Marcos Paulo da Silva, CPF nº 007.995.842-74; Daniel Reinaldo da Silva, CPF nº 007.995.852-46, e Débora Ellen da Silva, CPF nº 003.200.462-14 (filhos), em virtude do falecimento do ex-servidor Evaldo Donizetti da Silva, CPF nº 067.035.818-51, ocorrido em 7.11.2007, conforme Atestado de Óbito (fl. 5), o qual integrava o quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, outorgada por meio do Ato Concessório nº 056/DIPREV/08, publicado no DOE nº 0993, de 9.5.2008 e retificado pelo Ato nº 014/DIPREV, de 3.2.2012, publicado no DOE nº 1915, de 10.2.2012, com fundamento nos artigos 22, I, §1º; 30, II, “a”; 50, II e 53, §§1º e 2º, I e II e §3º, da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), combinado com o que prescreve o



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

artigo 40, §§ 2º e 7º, II e §8º, da Constituição Federal (regulamentado pela redação original do artigo 15, da Lei nº 10.887/04);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

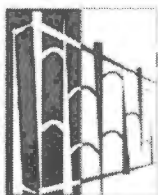
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	289 DE 38 109 2012
Servidor	Isidiane Mendes
CADASTRO	660360

PROCESSO Nº: 2594/2008
INTERESSADO: ANTÔNIO VALENTIN COSTA
C.P.F. N. 062.515.012-00
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 287/2012 – 1ª CÂMARA

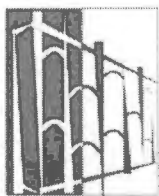
EMENTA: CONSTITUCIONAL.
PREVIDENCIÁRIO. 1. Apreciação para fins de registro de pensão. 2. Cumprimento de Decisão que determinou a retificação da fundamentação legal de ato concessório. 3. Ato apto ao registro. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Antônio Valentin Costa (esposo), beneficiário legal da Senhora Celina Rodrigues Costa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO, o ato concessório de pensão vitalícia em favor do Senhor Antônio Valentin Costa (esposo), CPF nº 062.515.012-00, em virtude do falecimento da ex-servidora do quadro permanente de servidores civis do Estado de Rondônia, a qual ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Celina Rodrigues Costa, CPF nº 409.038.002-25, ocorrido em 8.3.2008, conforme Atestado de Óbito, outorgada por meio do Ato nº 100/DIPREV/08, publicado no DOE nº 1020, de 23.6.2008, retificado pelo Ato Concessório nº 015/DIPREV, de 3.2.2012, publicado no DOE nº 1915, de 10.2.2012, com fundamento no artigo 22, I, §1º; artigo 30, II, "a"; 50, I e 53, todos da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §2º, II e §8º, da Constituição Federal de 1988 e artigo 15, da Lei nº 10.887/04;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 54 e 56, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 284	DE 18 / 09 / 2012
Servidor	bediane mendes
CADASTRO	660560

PROCESSO Nº: 2476/2008
INTERESSADOS: ALMERINDA ROSA DE OLIVEIRA – C.P.F. N. 700.763.672-15
E O MENOR SAMUEL ROSA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

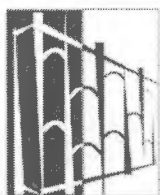
DECISÃO Nº 288/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
REVIDENCIÁRIO. 1. Apreciação para fins de registro de pensão. 2. Cumprimento de Decisão que determinou a retificação da fundamentação legal de ato concessório. 3. Ato apto ao registro. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia a Senhora Almerinda Rosa de Oliveira e mensal temporária ao menor Samuel Rosa de Oliveira (filho), beneficiários legais do Senhor Agostinho Barbosa de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO, o ato concessório de pensão vitalícia em favor da Senhora Almerinda Rosa de Oliveira, CPF nº 700.763.672-15, e temporária do menor Samuel Rosa de Oliveira (filho), nascido em 2.2.1991, representado por sua genitora a Senhora Almerinda Rosa de Oliveira, em virtude do falecimento do ex-servidor Agostinho Barbosa de Oliveira, CPF nº 804.606.586-20, ocorrido em 6.5.2007, conforme Atestado de Óbito, o qual integrava o quadro de servidores efetivos do Estado de Rondônia, outorgada por meio do Ato nº 088/DIPREV/08, publicado no DOE nº 1008, de 3.6.2008 e retificado pelo Ato nº 108/DIPREV/2012, de 23.3.2012, publicado no DOE nº 1947, de 30.3.2012, com fundamento nos artigos 22, I, §1º; 30, inciso II, “a”; 50, II e 53, §§1º e 2º, I e II e §3º, da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), combinado com o que prescreve o artigo 40, §§ 2º, 7º, II e §8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03);



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

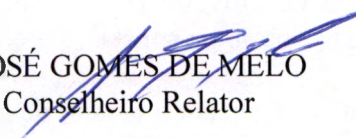
II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

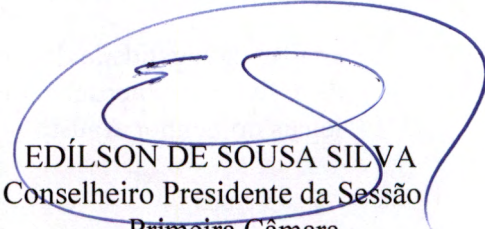
III – Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

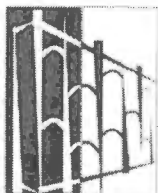
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 285	DE 19/09/2012
Servidor <i>Leidiane Mendes</i>	
CADASTRO 660560	

PROCESSO Nº: 0773/2009
INTERESSADOS: MARTA IZIDORO JACINTO DIAZ – C.P.F. Nº 387.200.432-87,
CRISTIANE IZIDORO DIAZ E ANDERSON IZIDORO DIAZ
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 289/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
PREVIDENCIÁRIO. 1. Apreciação para fins de registro de pensão. 2. Cumprimento de Decisão que determinou a retificação da fundamentação legal de ato concessório. 3. Ato apto ao registro. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Marta Izidoro Jacinto Diaz (esposa) e mensal temporária dos menores Cristiane Izidoro Diaz e Anderson Izidoro Diaz (filhos), beneficiários legais do Senhor João Vicente Ropelli Diaz, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO, o ato concessório de pensão vitalícia em favor da Senhora Marta Izidoro Jacinto Diaz (esposa), CPF nº 387.200.432-87, e temporária dos menores Anderson Izidoro Diaz (filho), CPF nº 010.933.322-55 e Cristiane Izidoro Diaz (filha), CPF nº 010.933.332-27, representados por sua genitora Marta Izidoro Jacinto Diaz, em virtude do falecimento do 3º SGT PM da Polícia Militar do Estado de Rondônia, João Vicente Ropelli Diaz, CPF nº 283.866.802-10, matrícula nº 100038083, ocorrido em 21.6.2008, consoante o Atestado de Óbito, o qual integrava o quadro de pessoal da PM-RO, outorgada por meio do Ato nº 053/DIPREV/09, publicado no DOE nº 1188, de 19.2.2009 (fls. 62/63) e retificado pelo Ato nº 171/DIPREV/2012, de 19.6.2012, publicado no DOE nº 2000, de 25.6.2012, com fundamento nos artigos 19, II, "a"; 28, I, "a"; 31, §1º e § 2º; 32, I, "a", II, "a" e 3º; 33, §5º e 34, I, II, VIII e parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o que prescreve o artigo 42, § 2º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

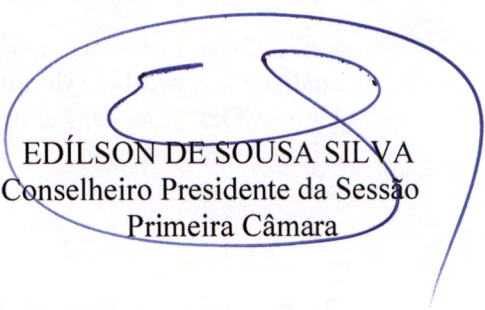
III – Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

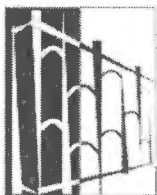
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 285	DE 19 / 9 / 2012
Servidor	Isidoro Mendes
CADASTRO	660560

PROCESSO Nº: 0653/2007
INTERESSADA: MARIA ZENEIDE AVELINO DOS SANTOS
C.P.F. Nº 409.079.102-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

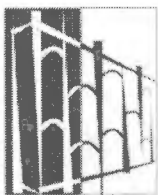
DECISÃO Nº 290/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. APRECIÇÃO PARA FINS
DE REGISTRO. APOSENTADORIA
COMPULSÓRIA. PROVENTOS
PROPORCIONAIS. IPAM. 1. Inativação decorrente
do implemento da idade de 70 (setenta) anos enseja o
afastamento da atividade e a aposentação
independente da vontade do servidor. 2. Fato gerador
na vigência da EC nº 41/03, proventos pela média
contributiva. 3. Proventos percebidos pela aposentada
inferiores ao salário mínimo nacional,
complementados em razão do disposto no art. 39,
§3º, da Constituição Federal. 4. Dispensa da
apresentação de certidão de tempo de contribuição
por não trazer nenhum efeito prático no cálculo dos
proventos e em respeito ao Princípio da Dignidade da
Pessoa Humana e ao Estatuto do Idoso.
LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Zeneide Avelino dos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética, em favor da servidora municipal Maria Zeneide Avelino dos Santos, CPF nº 409.079.102-20, no cargo de Gari, pertencente ao quadro efetivo de servidores do município de Porto Velho, concedido por meio da Portaria nº 652/DICA/SEMAD, de 28.4.2006, publicada no Diário Oficial do Município nº 2788, de 18.5.2006, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), Emenda Constitucional nº



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

41/03, combinado com o artigo 32, da Lei Complementar nº 227/2005, com efeitos a contar de 2.5.2006 e em obediência ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana;

II - Determinar o registro do ato nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria e pensão a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

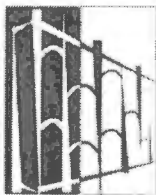
b) submeta previamente os processos de aposentadorias e pensões ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96; e

c) cumpra o disposto no inciso III do artigo 26 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, enviando as certidões comprobatórias de tempos de serviço/contribuição averbados pelos servidores aposentados, sendo que, caso se refira a regime celetista, deverá ser remetida certidão expedida pelo INSS e, se versar sobre o regime estatutário, certidão expedida pelo Instituto de Previdência ou órgão competente do ente federado onde tiver exercido as atividades.

IV - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, determinando que se dê conhecimento ao interessado; e

V - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão



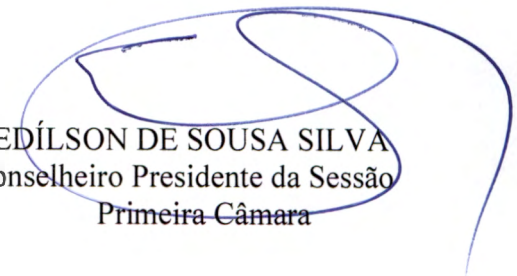
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

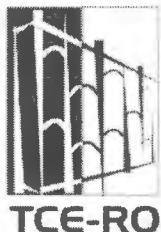
EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012.

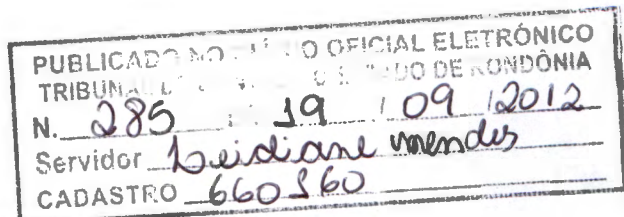

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara



PROCESSO Nº: 2026/2007
INTERESSADA: ROSITA DO NASCIMENTO
C.P.F. Nº 085.268.772-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 291/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. APRECIÇÃO PARA
FINS DE REGISTRO. APOSENTADORIA
COMPULSÓRIA. PROVENTOS
PROPORCIONAIS. IPAM. 1. Inativação
decorrente do implemento da idade de 70 (setenta)
anos enseja o afastamento da atividade e a
aposentação independente da vontade do servidor.
2. Análise dos Proventos postergada para futuras
inspeções em folha de pagamento de inativos.
LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Rosita do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, em favor da servidora municipal Rosita do Nascimento, CPF nº 085.268.772-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro efetivo de servidores do município de Porto Velho, concedida por meio da Portaria nº 1644/DICA/SEMAD, de 16.10.2006, publicada no Diário Oficial do Município nº 2905, de 8.11.2006, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal (redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03), combinado com o artigo 32, da Lei Complementar nº 227/2005, com efeitos a contar de 16.10.2006;

II - Determinar o registro do ato nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria e pensão a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96; e

b) submeta previamente os processos de aposentadorias e pensões ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

IV - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, determinando que se dê conhecimento ao interessado; e

V - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL E ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 285 DE 19/09/2012
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660360

PROCESSO Nº: 2028/2007
INTERESSADO: FRANCISCO PEREIRA DA COSTA
C.P.F. Nº 044.741.042-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 292/2012 – 1ª CÂMARA

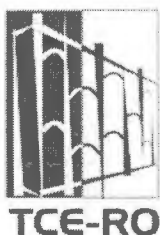
EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. Apreciação para fins
de registro. APOSENTADORIA
COMPULSÓRIA. PROVENTOS
PROPORCIONAIS. IPAM. 1. Inativação decorrente
do implemento da idade de 70 (setenta) anos enseja o
afastamento da atividade e a aposentação
independente da vontade do servidor. 2. Análise dos
Proventos postergada para futuras inspeções em folha
de pagamento de inativos. LEGALIDADE.
REGISTRO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Francisco Pereira da Costa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, em favor do servidor municipal Francisco Pereira da Costa, CPF nº 044.741.042-34, cadastro nº 217176, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro efetivo de servidores do município de Porto Velho, concedida por meio da Portaria nº 1811/DICA/SEMAD, de 27.11.2006, publicada no Diário Oficial do Município nº 2922, de 4.12.2006, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e 41/03), combinado com o artigo 32, da Lei Complementar nº 227/2005, com efeitos a contar de 26.1.2007;

II - Determinar o registro do ato nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria e pensão a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96; e

b) submeta previamente os processos de aposentadorias e pensões ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

IV - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, determinando que se dê conhecimento ao interessado; e

V - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 285 DE 19/09/2012
Servidor Leidiame Mendes
CADASTRO 660560

PROCESSO Nº: 2001/2007
INTERESSADA: GÉLIA WEISSNER
C.P.F. Nº 611.931.602-78
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 293/2012 – 1ª CÂMARA

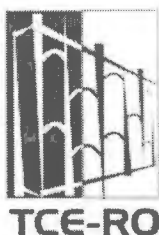
EMENTA: CONSTITUCIONAL. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. 1. Incapacidade decorrente de lesão cerebral, sofrida em acidente de trânsito fora do serviço. 2. Proventos proporcionais. 3. Direito à paridade e extensão e proventos calculados com base na última remuneração, em face do que dispõe a EC 70/2012. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÕES. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Gélia Weissner, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, em favor da servidora municipal Gélia Weissner, CPF nº 611.931.602-78, matrícula nº 29858, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, pertencente ao quadro efetivo de servidores do município de Ariquemes, concedida por meio da Portaria nº 008/IPEMA/2007, de 2.5.2007, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) nº 0750, de 7.5.2007, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com o artigo 28, §§1º e 2º, da Lei Municipal nº 1.555, de 16.11.2005, com efeitos a contar de 16.10.2006;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) submeta previamente os processos de aposentadorias e pensões ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96; e

b) efetue a revisão dos proventos de aposentadoria por invalidez permanente da aposentada Gélia Weissner, CPF nº 611.931.602-78, matrícula nº 29858, de forma que seus proventos sejam calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme o disposto no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03.

IV – A Secretaria-Geral de Controle Externo, quando do planejamento de novas auditorias ou inspeções, em folha de pagamento de inativos, em Institutos de Previdência jurisdicionados, inclua na verificação, se foi efetivada corretamente pelo Jurisdicionado, a revisão dos proventos de aposentadoria por invalidez permanente e das pensões decorrentes, na forma determinada no artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

V - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, determinando que se dê conhecimento ao interessado; e

VI - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	285 de 19 de 09 de 2012
Servidor	Leidiane Mendes
CADASTRO	660360

PROCESSO Nº: 0677/2007- (APENSO PROCESSO Nº 0424/2008)
INTERESSADAS: RAIMUNDA FREIRE DE SOUZA DE OLIVEIRA - C.P.F Nº 535.120.142-91 E ANDRESSA MARIA MOURA DE ARAÚJO
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 294/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE PENSÃO. ERRO FORMAL. 1. Fundamentação do ato concessório de pensão vitalícia e temporária é suficiente, podendo ser considerado legal. 2. Desnecessidade de retificação da fundamentação, em virtude de que na constatação de erros meramente formais, estes podem ser considerados supríveis, em razão dos princípios da economicidade e eficiência a que estão adstritos todos aqueles que gerem recursos públicos, ainda mais, quando tais impropriedades não alteram o direito nem o valor da pensão. 3. Obediência aos princípios da celeridade processual, do formalismo moderado e da razoabilidade. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Raimunda Freire de Souza de Oliveira (viúva) e mensal temporária da menor Andressa Maria Moura de Araújo, representada pela Senhora Ana Paula Moura, beneficiárias legais do Senhor João Araújo de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal os atos concessórios de pensão mensal vitalícia da Senhora Raimunda Freire de Souza de Oliveira (viúva), CPF nº 535.120.142-91 e da menor Andressa Maria Moura de Araújo, nascida em 30.11.1996, representada pela Senhora Ana Paula Moura (Proc. Apenso nº 0424/2008), CPF nº 571.303.612-04, em virtude do falecimento do ex-servidor do município de Porto Velho, Senhor João Araújo de Oliveira, ocorrido em 9.7.2006, efetuados por meio da Portaria nº 228/2006, de 30.8.2006 (Proc. nº 0677/07), publicada no DOM nº 2866, de 8.9.2006, com fundamento no artigo 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, Lei Federal nº 10.887/04 e, ainda, na Lei Complementar Municipal nº 227/05, em seu artigo 44, I, artigo 45,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

I e artigo 46 e Portaria nº 293/2007, de 21.11.2007 (Proc. nº 0424/08), publicada no DOM nº 3156, de 26.11.2007, com fundamento no artigo 44, inciso II e artigo 46, §2º, da Lei Complementar Municipal nº 227/05 (fl. 20-proc. 0424-08), respectivamente;

II - Determinar o registro dos atos, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e em obediência aos princípios da economicidade, eficiência, celeridade processual, do formalismo moderado e da razoabilidade;

III - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96; e

b) submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria e de pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, determinando que se dê conhecimento ao interessado; e

V - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 285	19/09/2012
Servidor: Leidiane Mendes	
CADASTRO: 660360	

PROCESSO Nº: 1759/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2012 REGISTRO DE PREÇOS
RESPONSÁVEL: JUAN ALEX TESTONI
C.P.F. Nº 203.400.012-91
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 295/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE – RO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LEGALIDADE DO EDITAL. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

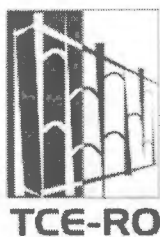
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 043/2012, do tipo menor preço por item, objetivando a formação de registro de preços para eventuais aquisições de gêneros alimentícios perecíveis no intuito de atender às necessidades do município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 043/2012, do tipo menor preço por item, objetivando a formação de registro de preços para eventuais aquisições de gêneros alimentícios perecíveis no intuito de atender às necessidades do município de Ouro Preto do Oeste, conforme especificado no Edital e seus Anexos, no valor estimado em R\$ 2.139.652,33 (dois milhões, cento e trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), por estar em conformidade com os requisitos da Lei nº 10.520/02 e da Lei nº 8.666/93, quanto a seus pontos essenciais;

II – Determinar ao gestor para que, em certames vindouros, faça constar no edital que a exigência de amostra do produto seja imputada somente à licitante provisoriamente vencedora (depois de ultrapassada a fase de lances e antes da adjudicação);

III – Determinar que a Secretaria das Sessões dê ciência desta Decisão aos interessados; e

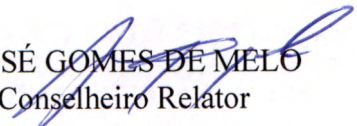


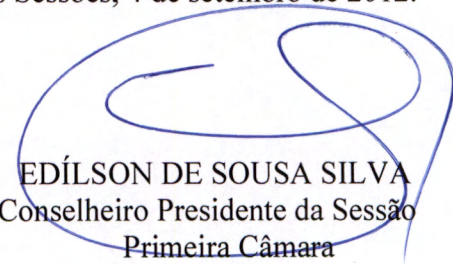
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV – Arquivar os autos após os trâmites regimentais.

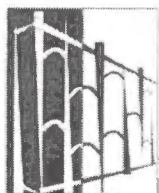
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	285 19 09 2012
Servidor	beidiane mendes
CADASTRO	660.860

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1758/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2012 REGISTRO DE PREÇOS
RESPONSÁVEIS: JUAN ALEX TESTONI
C.P.F Nº 203.400.012-91
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 296/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE – RO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LEGALIDADE DO EDITAL. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 042/2012, do tipo menor preço por item, objetivando a formação de registro de preços para eventuais aquisições de gêneros alimentícios não perecíveis no intuito de atender às necessidades do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 042/2012, do tipo menor preço por item, objetivando a formação de registro de preços para eventuais aquisições de gêneros alimentícios não perecíveis no intuito de atender às necessidades do município de Ouro Preto do Oeste, conforme especificado no Edital e seus Anexos, por estar em conformidade com os requisitos da Lei nº 10.520/02 e da Lei nº 8.666/93, quanto a seus pontos essenciais;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, sob pena de multa e declaração de ilegalidade de editais futuros, que:

a) faça constar dos processos administrativos atinentes aos próximos pregões presenciais - os quais devem constituir exceção e não regra - justificativa formal quanto à inviabilidade de adoção de sua forma eletrônica, com indicação expressa do



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

valor estimado da licitação, com base em levantamentos técnicos das necessidades da Administração; e

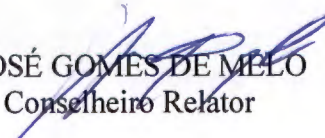
b) exclua dos editais vindouros, quando prevista, a obrigatoriedade de apresentação de amostra dos bens para todos os licitantes, restringindo tal exigência apenas aos licitantes vencedores.

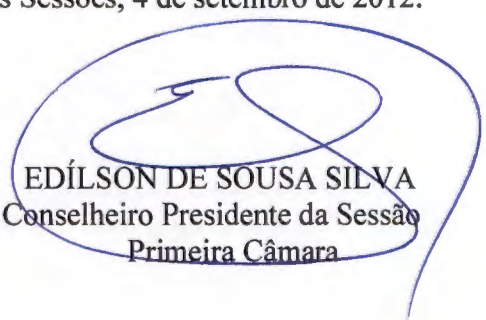
III – Determinar que a Secretaria das Sessões dê ciência desta Decisão aos interessados; e

IV – Arquivar os autos após os trâmites regimentais.

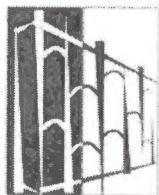
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	285 19 09 / 2012
Servidor	Leidiane Mendes
CADASTRO	660860

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0644/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/SEMSAU/2012
RESPONSÁVEL: JUAN ALEX TESTONI
C.P.F. Nº 203.400.012-91
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 297/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PREFEITURA DE OURO PRETO DO OESTE - RO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PENSO. CANCELADO O CERTAME LICITATÓRIO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PERDA DO OBJETO. ART. 49 DA LEI Nº 8666/93. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

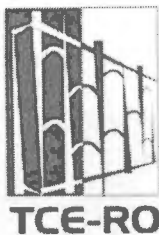
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 08/SEMSAU/2012, do tipo menor preço por item, visando a aquisição de material penso (insulino dependentes) para atender às necessidades da rede básica de saúde do programa HIPERDIA do Sistema Único de Saúde, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos ante a perda do objeto, uma vez que o Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 008/SEMSAU/2012, instaurado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Ouro Preto do Oeste foi cancelado pela autoridade interessada;

II – Determinar que o Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste ao deflagrar a licitação sucedânea dessa que foi desfeita, promova as correções necessárias, de modo a que o edital correspondente não padeça das mesmas falhas, sob pena de declaração de ilegalidade do ato convocatório e imposição de multa, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96; e

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas.

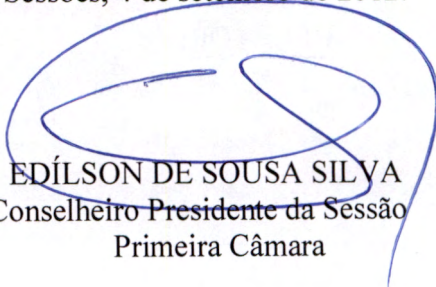


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

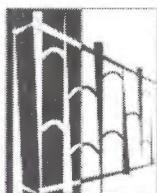
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	285 DE 19 09 2012
Servidor	beidiame mmdes
CADASTRO	beidiame(660160)

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0112/2012
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 490/2011- SUPEL-RO
RESPONSÁVEL: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 298/2012 – 1ª CÂMARA

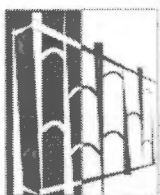
EMENTA: EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPEL. REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE REFEIÇÃO, “COFFE BREAK”, ÁGUA E CAFÉ, DIÁRIAS DE HOSPEDAGEM E AUDITÓRIO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELA SUPEL. PERDA DO OBJETO. ARTIGO 49 DA LEI Nº 8666/93. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação nº 490/2011-SUPEL, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, visando a formação de registro de preços para fornecimento de refeição, “coffe break”, água e café, diárias de hospedagem e auditórios para realização de eventos pela administração pública direta e indireta do Estado, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos ante a perda do objeto, uma vez que o Edital de Pregão Eletrônico nº 490/2011/SUPEL-RO, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, foi anulado pelo interessado, na forma e nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Determinar ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Senhor Márcio Rogério Gabriel, que quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, observe as impugnações ora levantadas, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o consequente dano ao Erário; e



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 285 DE 19/09/2012
Servidor *Leidiane Mendes*
CADASTRO 660360

PROCESSO Nº: 3620/2011
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 319- SUPEL-RO
RESPONSÁVEIS: JÚLIO OLIVAR BENEDITO
C.P.F. Nº 927.422.206-82
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 299/2012 – 1ª CÂMARA

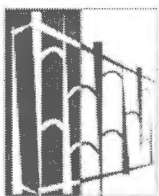
EMENTA: EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SEDUC/SUPEL. REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SEDUC E SUAS UNIDADES NO ESTADO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELA SUPEL. PERDA DO OBJETO. ARTIGO 49 DA LEI Nº 8666/93. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação nº 319/2011-SUPEL, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, visando a formação de registro de preços para eventual aquisição de veículos automotores para atender as necessidades das unidades gestoras da Secretaria de Estado da Educação e suas unidades representativas no interior do Estado, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos ante a perda do objeto, uma vez que o Edital de Pregão Eletrônico nº 319/2011/SUPEL-RO, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, foi anulado pelo interessado, na forma e nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Determinar ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Senhor Márcio Rogério Gabriel, que quando da instauração de novo certame com



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

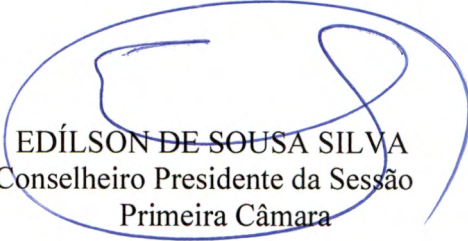
o mesmo objeto, observe as impugnações ora levantadas, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o consequente dano ao Erário; e

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:
INTERESSADA:

ASSUNTO:
ORIGEM:

RELATOR:

2412/2008

DIONICE DA SILVA ATAIDES (ESPOSA)
C.P.F. Nº 456.834.842-00

PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N.º 285 39 09 2012
Servidor: *Dionice Mendes*
CADASTRO: 660 560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

DECISÃO Nº 300/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Pensão municipal. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Dionice da Silva Ataides (esposa), beneficiária legal do Senhor Gersonito Costa Ataides, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia a Dionice da Silva Ataides, em razão do falecimento de Gersonito Costa Ataides, ex-ocupante do cargo de motorista de veículos pesados, referência VI – NE - V, matrícula 099, ocorrido em 10.3.2008, materializado por meio da Portaria nº 006/ROLIM PREVI/2008, publicada no D.O.E. 1010, de 5.6.2008, e retificada pela Portaria nº 009/ROLIM PREVI/2012, publicada no D.O.M. 687, de 4.5.2012, em cuja fundamentação consta o artigo 7º, I, § 1º; artigo 8º; artigo 9º, I, IV, “a”, “c”; artigo 32, II, e artigo 33, I, da Lei Municipal nº 1219/05, combinado com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03; determinando o seu registro nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura que:

a) atente ao prazo de 10 (dez) dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no artigo 37



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

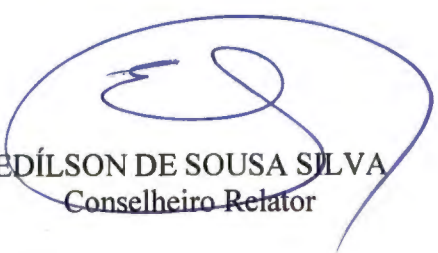
da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96; e

b) submeta previamente os processos de pensão ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO.

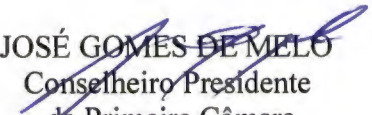
III – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO